

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			
Atos do Poder Executivo	1	43	58
Vice-Governadoria			
Casa Militar		45	
Secretaria de Governo	34		
Secretaria de Gestão Administrativa			58
Secretaria de Fazenda e Planejamento	35	46	58
Secretaria de Educação		46	61
Secretaria de Saúde		46	
Secretaria de Ação Social	38	47	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	39	47	63
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			63
Secretaria de Transportes	39		
Secretaria de Segurança Pública			64
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			
Polícia Civil do Distrito Federal		48	
Polícia Militar do Distrito Federal			
Secretaria de Cultura		49	
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia			66
Secretaria de Comunicação Social			68
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	39	49	69
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários			
Secretaria de Esporte e Lazer			
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos	40		69
Secretaria de Solidariedade			
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	41	49	71
Procuradoria Geral do Distrito Federal	42	57	
Tribunal de Contas do Distrito Federal			104
Ineditoriais			104

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 448, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Chácaras Mestre D’Armas”, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Chácaras Mestre D’Armas”, processo de regularização nº 030.011.205/85, inserido no Setor Habitacional Mestre D’Armas, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 449, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Mansões do Amanhecer”, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Mansões do Amanhecer”, processo de regularização nº 020.000.737/85, inserido no Setor Habitacional Mestre D’Armas - SHMD, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 450, DE 8 DE JANEIRO 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Morada dos Deuses”, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Morada dos Deuses”, processo de regularização nº 030.000.466/97, na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, conforme os parâmetros a seguir.

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º O parcelamento em áreas com declividade entre dez e trinta por cento poderá ser licenciado pelo órgão ambiental competente, nos termos da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e deverá atender às condicionantes estabelecidas na Licença Ambiental.

Parágrafo único. Quando se tratar de áreas com declividade entre vinte e cinco e trinta por cento, deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

- I – menor coeficiente de aproveitamento dos lotes;
- II – maior destinação de áreas não impermeabilizadas;
- III – projetos arquitetônicos e de engenharia elaborados com respeito à topografia do terreno.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 451, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Vila Nova Esperança”, inserido no Setor Habitacional Mestre D’Armas, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Vila Nova Esperança”, processo de regularização nº 135.000.580/88, inserido no Setor Habitacional Mestre D’Armas, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o SHMD, aprovados pela Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV – lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.

§ 1º Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 452, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Morada Nobre”, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Diretor da Diretoria de Divulgação

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Morada Nobre”, processo de regularização nº 030.011.546/90, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, obedecendo os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Portal do Amanhecer I”, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Portal do Amanhecer I”, processo de regularização nº 030.017.585/92, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o SHMD, aprovados pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros.

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 454, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio San Sebastian”, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio San Sebastian”, processo de regularização nº 030.017.590/92, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 455, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Cachoeira”, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Cachoeira”, processo de regularização nº 030.017.587/92, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, com os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 456, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Nosso Lar”, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Nosso Lar”, processo de regularização nº 020.000.794/85, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 458, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Privê Residencial Mônaco”, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Privê Residencial Mônaco”, processo de regularização nº 030.011.427/90, localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de, no máximo, 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Chácaras Ouro Vermelho”, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Chácaras Ouro Vermelho”, processo de regularização nº 020.000.755/85, localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de, no máximo, 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio La Font”, na Região Administrativa do Paranoá – RA VII, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio La Font”, processo de regularização nº 030.009.321/95, na Região Administrativa do Paranoá – RA VII.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 461, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Solar da Serra”, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Solar da Serra”, processo de regularização nº 030.011.361/90, localizado na Região Administrativa do Paranoá – RA VII.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento máximo de 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º O parcelamento em áreas com declividade entre dez e trinta por cento poderá ser licenciado pelo órgão ambiental competente, nos termos da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e deverá atender às condicionantes estabelecidas na Licença Ambiental.

Parágrafo único. Quando se tratar de áreas com declividade entre vinte e cinco e trinta por cento, deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

- I – lotes com áreas superiores à média dos demais lotes previstos no projeto de parcelamento;
- II – menor coeficiente de aproveitamento dos lotes;
- III – maior destinação de áreas não impermeabilizadas;
- IV – projetos arquitetônicos elaborados com respeito à topografia do terreno, em que sejam evitados cortes profundos e aterramento em grande volume.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 462, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Residencial Monte Verde”, na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Residencial Monte Verde”, processo de regularização nº 030.017.655/92, na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para o comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 463, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamentos do solo urbano, denominados “Condomínio Mansões Campestre Morada do Sol”, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, e “Condomínio Residencial Belo Horizonte”, inserido no Setor Habitacional Dom Bosco, localizado na Região Administrativa do Lago Sul –RA XVI, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para os parcelamentos denominados “Condomínio Mansões Campestre Morada do Sol”, processo de regularização nº 111.006.823/84, localizado na Região Administrativa do Paranoá – RA VII e, “Condomínio Residencial Belo Horizonte”, processo de regularização nº 030.002.362/98, a ser implantado nas poligonais definidas para as QL 30 e QI 30 do Setor Habitacional Dom Bosco, na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI.

Art. 2º Os usos permitidos nos parcelamentos são:

I – residencial: unifamiliar;

II – comercial: varejista e prestação de serviços;

III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos dos parcelamentos serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997 e, no que se refere ao Setor Habitacional Dom Bosco, pela Lei Complementar nº 341, de 15 de dezembro de 2000, publicada no DODF de 05 de janeiro de 2001, observados os seguintes parâmetros:

I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de, no máximo, 02 (duas) vezes a área do lote;

IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Os adquirentes de lotes nos parcelamentos descritos ficam obrigados, no caso de implantação em área pública, a pagar pelas respectivas unidades nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Na existência de litígio quanto à titularidade total ou parcial da área, fica suspensa a cobrança prevista na *caput* até a decisão final da questão fundiária, não constituindo inovação ilegal no estado de fato do imóvel, a implantação dos equipamentos urbanos e edificações.

Art. 5º Fica a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP autorizada a formalizar, diretamente aos legítimos ocupantes, os respectivos instrumentos legais para a aquisição das frações ideais localizadas em área pública, condicionando ao cumprimento do estabelecido na Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, após regularização do empreendimento, providenciará junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento a inscrição das unidades imobiliárias oriundas dos parcelamentos previstos nesta Lei Complementar, com vistas à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Limpeza Pública – TLP e dos demais tributos e taxas que venham a incidir sobre os imóveis.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

QUADRO DE CAMINHAMENTO DO PERÍMETRO

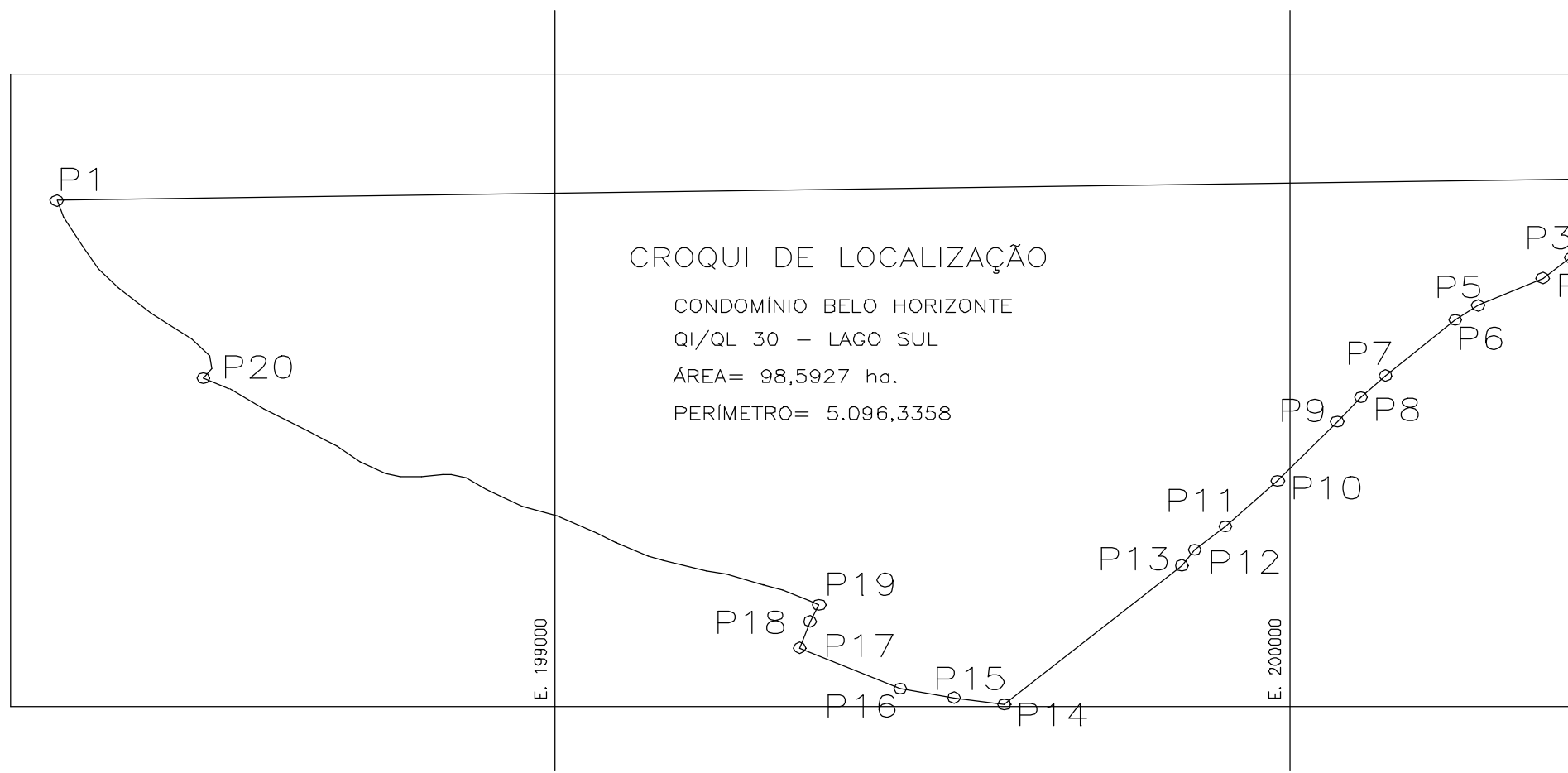
Kr = 1.0005372

PONTOS	COORDENADAS (UTM)		DISTÂNCIAS TOPOGRÁFICAS (m)	AZIMUTES (UTM)	OBSERVAÇÕES
	N	E			
P1	8250799,6448	198321,9717			Área = 98,5927ha. Perímetro = 5.096,3358m.
			2198,572	89°03'51"	
P2	8250835,5489	200520,2512			
			186,594	227°30'23"	
P3	8250709,5038	200382,6647			
			50,160	229°49'07"	
P4	8250677,1395	200344,3416			
			97,946	243°47'47"	
P5	8250633,8902	200256,4614			
			38,478	234°07'27"	
P6	8250611,3406	200225,2827			
			129,490	227°04'30"	
P7	8250523,1505	200130,4622			
			47,778	223°59'58"	
P8	8250488,7810	200097,2727			
			50,089	220°32'21"	
P9	8250450,7107	200064,7127			
			123,936	220°46'47"	
P10	8250356,8622	199983,7624			
			100,978	224°51'20"	
P11	8250285,2819	199912,5423			
			56,150	228°23'26"	

QUADRO DE CAMINHAMENTO DO PERÍMETRO

Kr = 1.0005372

PONTOS	COORDENADAS (UTM)		DISTÂNCIAS TOPOGRÁFICAS (m)	AZIMUTES (UTM)	OBSERVAÇÕES
	N	E			
P12	8250247,9981	199870,5626			Área = 98,5927ha. Perímetro = 5.096,3358m Grotta seca Linha quebrada Beira Lago
			30,134	215°28'02"	
P13	8250223,4591	199853,0803			
			326,282	227°42'00"	
P14	8250003,8689	199611,7532			
			69,400	278°46'15"	
P15	8250014,4516	199543,1627			
			74,628	281°05'58"	
P16	8250028,8197	199469,9243			
			151,373	295°05'28"	
P17	8250093,0093	199332,8381			
			44,389	18°37'27"	
P18	8250135,0780	199347,0020			
			28,754	25°57'31"	
P19	8250160,9297	199359,5877			
			927,192	-----	
P20	8250519,4191	198521,3429			
			367,185	-----	
P1	8250799,6448	198321,9717			



LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Las Vegas I, II, III e IV”, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Las Vegas I, II, III e IV”, processo de regularização nº 020.000.344/89, localizado na Região Administrativa do Paranoá – RA VII.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de, no máximo, 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 465, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Loteamento JK”, localizado na Região Administrativa do Gama – RA II, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Loteamento JK”, processo de regularização nº 030.002.566/89, localizado na Região Administrativa do Gama – RA II.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art.53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;

III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5(um vírgula cinco)vezes a área do lote;
- III – lotes para o comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 5º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *caput*.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 7º O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

- I – definição da poligonal exata da área de abrangência desta Lei;
- II – definição de percentual da área parcelada, áreas livres, uso público e equipamentos públicos comunitários;
- III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 466, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Vista Bela”, na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Vista Bela”, processo de regularização nº 030.011.365/90, localizado na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei é considerada de interesse público, nos termos do art.53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

cidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para o comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 5º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 7º O Poder Executivo, após o cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

- I – definição da poligonal exata da área de abrangências desta Lei Complementar;
- II – definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;
- III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 468, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Residencial Vivendas Alvorada”, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Residencial Vivendas Alvorada”, processo de regularização nº 030.017.684/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem, definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH-5), e na Subzona Habitacional 06 (SZH-6), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;
- III – institucional ou comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, para as Subzonas Habitacionais 05 (SZH-5), e Subzona Habitacional 06 (SZH-6):

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V – lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII - O percentual de áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º Por se encontrar consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor.

§ 2º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Vivendas Colorado II”, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Vivendas Colorado II”, processo de regularização nº 030.011.284/90, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente,

Art. 4º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 5º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 470, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Vivendas Bela Vista”, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Vivendas Bela Vista”, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado – SHGC, processo de regularização nº 030.004.808/90, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997; com os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei, respeitadas os demais parâmetros nela definidos.

Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 471, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Mansões Colorado”, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 9.785, de 29

de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Mansões Colorado”, processo de regularização nº 030.004.086/91, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitadas os demais parâmetros nela definidos.

Art. 5º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114 da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 472, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Asa Branca”, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Asa Branca”, processo de regularização nº 030.017.342/92, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *caput*.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

- I – definição da poligonal exata da área de abrangências desta Lei Complementar;
- II – definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;
- III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 473, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Quintas do Tocantins”, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Quintas do Tocantins”, processo de regularização nº 030.011.320/90, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *caput*.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

- I – definição da poligonal exata da área de abrangência desta Lei Complementar;
- II – definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;
- III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 474, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Imóvel Sobradinho II”, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Imóvel Sobradinho II”, processo de regularização nº 020.000.342/86, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *caput*.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

- I – definição da poligonal exata da área de abrangências desta Lei Complementar;
- II – definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;
- III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 476, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Serra Dourada”, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Serra Dourada”, processo de regularização nº 111.009.154/93, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizada na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH-5) e na Subzona Habitacional 06 (SZH-6), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;
- III – institucional ou comunitário: de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinqüenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V – lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII - percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de

ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 6º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor.

Art. 7º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 8º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 477, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Residencial Villa Verde”, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Residencial Villa Verde”, processo de regularização nº 134.001.089/91, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 -SZH-5 e na Subzona Habitacional 06 - SZH-6, definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional ou comunitário de abrangência regional.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH-6-b), observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V – lotes residenciais coletivos, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 07 (sete) vezes a área do lote;
- VI – lotes residenciais coletivos com taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote;
- VII – lotes residenciais coletivos, com altura máxima de edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, pilotis mais seis pavimentos;
- VIII – lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IX – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- X – percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de

ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 6º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor.

Art. 7º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 8º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 478, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Residencial Versalhes”, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Residencial Versalhes”, processo de regularização nº 030.017.318/92, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art.53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH -5) e na Subzona Habitacional 06 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar nº 056, 30 de dezembro de 1997.

Art. 4º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar e coletivo;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional ou comunitário: de abrangência regional.

Art. 5º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais unifamiliares, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

VII – percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 6º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 7º Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 8º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 9º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais previstas em Lei.

Art. 11. O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

- I – definição da poligonal exata da área de abrangências desta Lei Complementar;
- II – definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;
- III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 479, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Vivendas Colorado”, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Vivendas Colorado”, processo de regularização nº 030.013.324/89, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado - SHGC, na Região Administrativa do Paranoá – RA VII.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997; com os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 480, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação dos parcelamentos do solo urbano, denominados "Condomínio Jardins do Lago Quadra 9", inserido na 5ª Etapa do Setor Habitacional Jardim Botânico, localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, e "Condomínio Mansões Alvorada", localizado na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 dezembro de 1979, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para os parcelamentos denominados "Condomínio Jardins do Lago Quadra 9, inserido na 5ª Etapa do Setor Habitacional Jardim Botânico" e "Condomínio Mansões Alvorada", processos de regularização nºs 030.005.737/98 e 030003014-96, localizados nas Regiões Administrativas de São Sebastião e Lago Norte – RAs XIV e XVIII.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I – residencial: unifamiliar;

II – comercial: varejista e prestação de serviços;

III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 1823, de 13 de janeiro de 1998, observados os seguintes parâmetros:

I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um virgula cinco) vezes a área do lote;

IV – taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;

V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

VI – lotes comerciais *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 1.0 (uma) vez a área do lote

VII – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único – os lotes consolidados onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica

Art. 4º Fica autorizado, observado as prescrições de licenciamento ambiental e índices de ocupação e uso do solo específico para o setor, estabelecidos na Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, o parcelamento do Condomínio Mansões Alvorada, processo de regularização 030003014-96, localizado na Região Administrativa do Lago Norte, RA XVII, com área de 55,80 hectares, com as poligonais e quadro de caminhamento do perímetro constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 5º Os adquirentes das unidades imobiliárias no parcelamento descrito no artigo anterior ficam obrigados, no caso de implantação em área pública, a pagar pelas respectivas unidades nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Na existência de litígio quanto a titularidade total ou parcial da área, fica suspensa a cobrança prevista no *caput* até a decisão da questão fundiária, não constituindo inovação ilegal no estado de fato do imóvel, a implantação dos equipamentos urbanos e edificações.

Art. 6º Constatada a situação prevista no artigo anterior, fica a Companhia Imobiliária de Brasília-Terracap, autorizada a promover medidas legais para a alienação dos lotes, obedecidas as disposições da Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995, não obstante, em qualquer caso, a expedição de alvará de construção provisório, definitivo e *habite-se*

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114ª da República e 42ª de Brasília
JOQUIM DOMINGOS RORIZ

QUADRO DE CAMINHAMENTO DO PERÍMETRO

Kr = 1.0006985

PONTOS	COORDENADAS (UTM)		DISTÂNCIAS TOPOGRÁFICAS (m)	AZIMUTES (UTM)	OBSERVAÇÕES
	N	E			
V-1	8253287.126	200606.667			Área=106,7307 há. Perímetro=7.204,56m
			746.73	97°40'20"	
V-2	8253187.432	201346714			
			179.64	117°33'28"	
V-3	8253104.322	201505.975			
			156.27	139°04'31"	
V-4	8252986.248	201608.344			
			94.89	153°47'26"	
V-5	8252901.111	201650.254			
			180.38	278°36'40"	
V-6	8252928.118	201471.908			
			145.78	224°13'19"	
V-7	8252823.645	201370.235			
			140.99	205°54'58"	
V-8	8252696.833	201308.614			
			267.93	199°49'56"	
V-9	8252444.796	201217.715			
			31.25	236°13'07"	
V-10	8252427.420	201191.740			
			81.97	208°34'09"	
V-11	8252355.430	201152.540			

QUADRO DE CAMINHAMENTO DO PERÍMETRO

Kr = 1.0006985

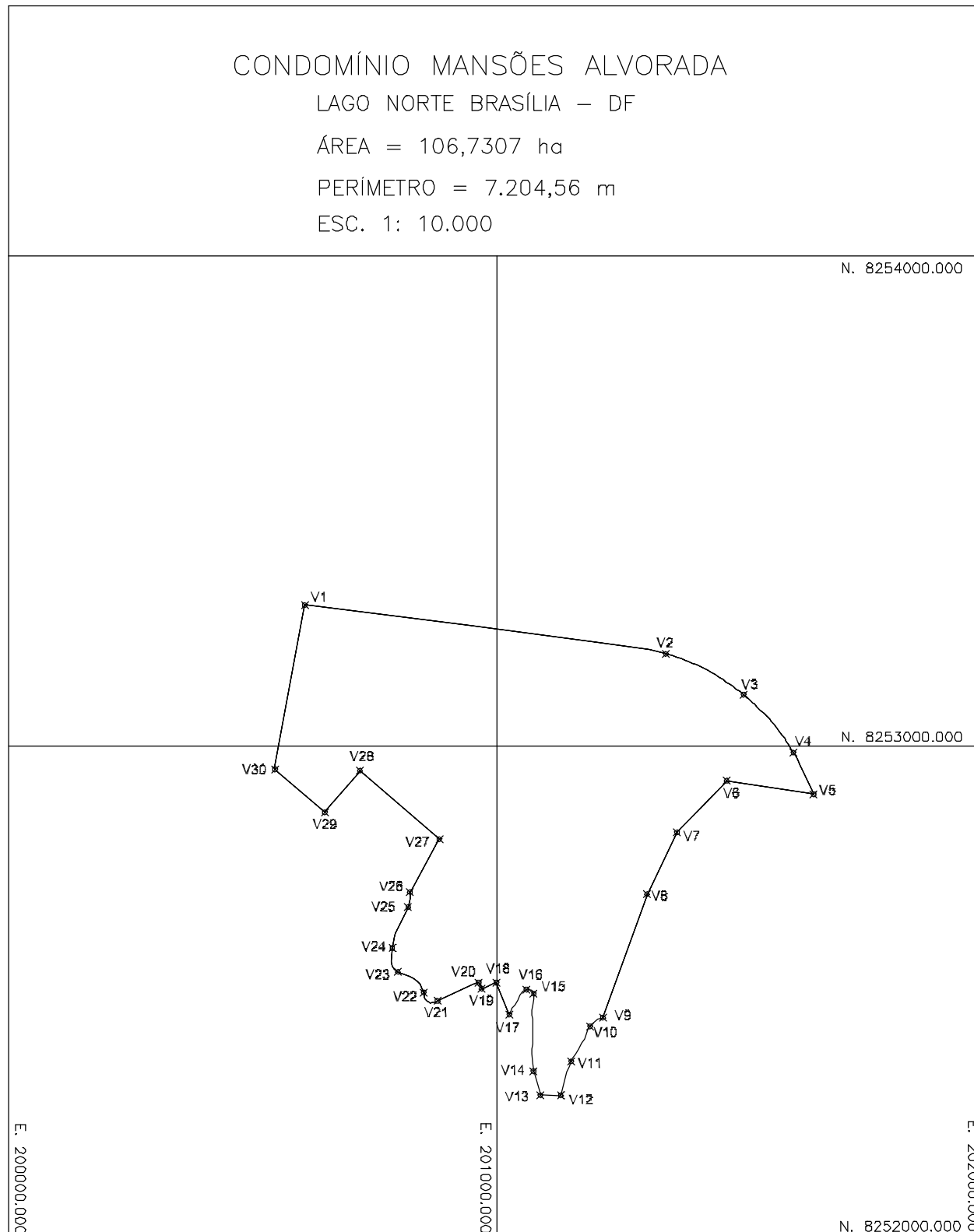
PONTOS	COORDENADAS (UTM)		DISTÂNCIAS TOPOGRÁFICAS (m)	AZIMUTES (UTM)	OBSERVAÇÕES
	N	E			
			72.72	196°47'18"	
V -12	8252285.806	201131.535			Área=106,7307 há. Perímetro=7.204,56m
			41.64	270°39'57"	
V -13	8252286.290	201089.895			
			51.19	344°29'46"	
V -14	8252335.620	201076.211			
			158.06	00°01'30"	
V -15	8252493.680	201076.280			
			17.27	300°42'28"	
V -16	8252502.500	201061.430			
			62.38	214°31'30"	
V -17	8252451.106	201026.075			
			70.80	337°56'53"	
V -18	8252516.727	200999.493			
			32.99	246°05'42"	
V -19	8252503.358	200969.333			
			14.66	337°54'35"	
V -20	8252516.944	200963.819			
			93.46	245°59'30"	
V -21	8252478.918	200878.445			
			32.89	302°24'03"	
V -22	8252496.542	200850.675			

QUADRO DE CAMINHAMENTO DO PERÍMETRO

Kr = 1.0006985

PONTOS	COORDENADAS (UTM)		DISTÂNCIAS TOPOGRÁFICAS (m)	AZIMUTES (UTM)	OBSERVAÇÕES
	N	E			
			72.72	196°47'18"	
V -12	8252285.806	201131.535			Área=106,7307 há. Perímetro=7.204,56m
			41.64	270°39'57"	
V -13	8252286.290	201089.895			
			51.19	344°29'46"	
V -14	8252335.620	201076.211			
			158.06	00°01'30"	
V -15	8252493.680	201076.280			
			17.27	300°42'28"	
V -16	8252502.500	201061.430			
			62.38	214°31'30"	

V -17	8252451.106	201026.075		
			70.80	337°56'53"
V -18	8252516.727	200999.493		
			32.99	246°05'42"
V -19	8252503.358	200969.333		
			14.66	337°54'35"
V -20	8252516.944	200963.819		
			93.46	245°59'30"
V -21	8252478.918	200878.445		
			32.89	302°24'03"
V -22	8252496.542	200850.675		



LEI COMPLEMENTAR Nº 481, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Solar de Athenas (Rural Vivendas da Serra)”, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Solar de Athenas” antigo “Condomínio Rural Vivendas da Serra”, processo de regularização nº 020.000.569/89, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 5º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 482, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Residencial 2001”, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Residencial 2001”, processo de regularização nº 030.017.327/92, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, pela Lei nº 1.823, de 13 de janeiro de 1998, observados os seguintes parâmetros:

Art. 4º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV – taxa de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para o comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;
- VI - lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 01 (uma) vez a área do lote;
- VII – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 483, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Residencial Morada”, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Residencial Morada”, processo de regularização nº 134.000.117/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 -SZH-5 e na Subzona Habitacional 6 - SZH 6-b, definidas pela Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar e coletivo;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional ou comunitário: de abrangência regional.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V – lotes residenciais coletivos, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 07 (sete) vezes a área do lote;
- VI – lotes residenciais coletivos com taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote;
- VII - lotes residenciais coletivos, com altura máxima de edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, pilotis mais seis pavimentos;
- VIII – lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

X – percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 6º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) destinado à área pública somente será cumprido em relação à área total do Setor.

Art. 7º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 8º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 484, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Residencial Halley”, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Residencial Halley”, processo de regularização nº 030.017.331/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 – SZH-5 e na Subzona Habitacional 6 – SZH 6-b definidas pela Lei Complementar nº 056 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços, com abrangência setorial ou bairro;
- III – institucional ou comunitário: de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo, igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de no máximo duas vezes a área do lote;
- VI – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.
- VII – percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 6º Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) destinado à área pública somente será cumprido com relação a área total do Setor.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 485, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano denominado “Condomínio Petrópolis”, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Petrópolis”, processo de regularização nº 030.017.626/92, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar, e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos na *caput*.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

- I – definição da poligonal exata da área de abrangência desta Lei Complementar;
- II – definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;
- III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 486, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano denominado “Condomínio Novo Setor de Mansões”, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Novo Setor de Mansões”, processo de regularização nº 030.011.827/91, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar, e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *caput*.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

- I – definição da poligonal exata da área de abrangência desta Lei Complementar;
- II – definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;
- III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 487, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Residencial Mansões Sobradinho III”, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Residencial Mansões Sobradinho III”, processo de regularização nº 030.017.569/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem, definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 – SZH-5 e na Subzona Habitacional 6 – SZH-6, definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 4º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional ou comunitário: de abrangência regional.

Art. 5º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes residenciais coletivos com coeficiente de aproveitamento máximo de 07 (sete) vezes a área do lote;
- VI – lotes residenciais coletivos com taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote;
- VII – lotes residenciais coletivos com altura máxima de edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, pilotis mais seis pavimentos;
- VIII – lotes para comércio e prestação de serviços com coeficiente máximo de aproveitamento de duas vezes a área do lote;
- IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

nados de acordo com a legislação pertinente;

X - percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 6º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) destinado à área pública, somente será cumprida em relação a área total do Setor.

Art. 7º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 8º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *caput*.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais previstas em Lei.

Art. 10. O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

- I – definição da poligonal exata da área de abrangência desta Lei Complementar;
- II – definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;
- III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 488, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Rural Império dos Nobres”, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Rural Império dos Nobres”, processo de regularização nº 030.000.775/92, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei nº 1.823, de 13 de janeiro de 1998, observados os seguintes parâmetros:

I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV – taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V – lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- VI – lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 01 (uma) vez a área do lote;
- VII – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 489, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Mansões Petrópolis”, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Mansões Petrópolis”, processo de regularização nº 073.001.870/84, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei nº 1.823, de 13 de janeiro de 1998, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV – taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V – lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- VI – lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 01 (uma) vez a área do lote;
- VII – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimen-

onados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 490, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Jardim Europa”, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Jardim Europa”, processo de regularização nº 030.004.826/90, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observando-se os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 5º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 492, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Parque Laje”, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999 e dispõe sobre o parcelamento de solo para exploração de chácaras na Região Administrativa do Lago Sul –RA XVI.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 dezembro de 1979, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Parque Laje”, processo de regularização nº 030.014.760/94, localizado na Região Administrativa do Paranoá – RA VII.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de, no máximo, 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Fica aprovado o parcelamento do solo, para fins de uso e exploração de chácaras, com área mínima de vinte mil metros quadrados, localizado na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, conforme área, poligonais e quadro de caminhamento do perímetro constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º É permitida a utilização das unidades nos mesmos moldes do Setor de Mansões Urbanas Park Way, ou para área similar, que igualmente se ajuste às características e finalidade da gleba de que trata a presente Lei complementar.

Art. 6º Para atender a comunidade local fica permitida, ainda, a criação do comércio tradicional e de áreas especiais destinadas a atividades culturais, promoção de eventos, complexos turísticos e de hospedagem e clube de diversões e recreações.

Art. 7º Os pedidos de licenciamento para edificações no setor serão processados junto à Administração Regional do Lago Sul, a quem compete a expedição dos respectivos alvarás e subsequentes “Habite-se”, observadas as exigências legais pertinentes.

Art. 8º Os adquirentes das unidades imobiliárias no parcelamento descrito ficam obrigados, no caso de implantação em área pública, a pagar pelas respectivas unidades nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Na existência de litígio quanto a titularidade total ou parcial da área, fica suspensa a cobrança prevista no *caput* até a decisão final da questão fundiária, não constituindo inovação ilegal no estado de fato do imóvel, a implantação dos equipamentos urbanos e edificações.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

QUADRO DE CAMINHAMENTO DO PERÍMETRO

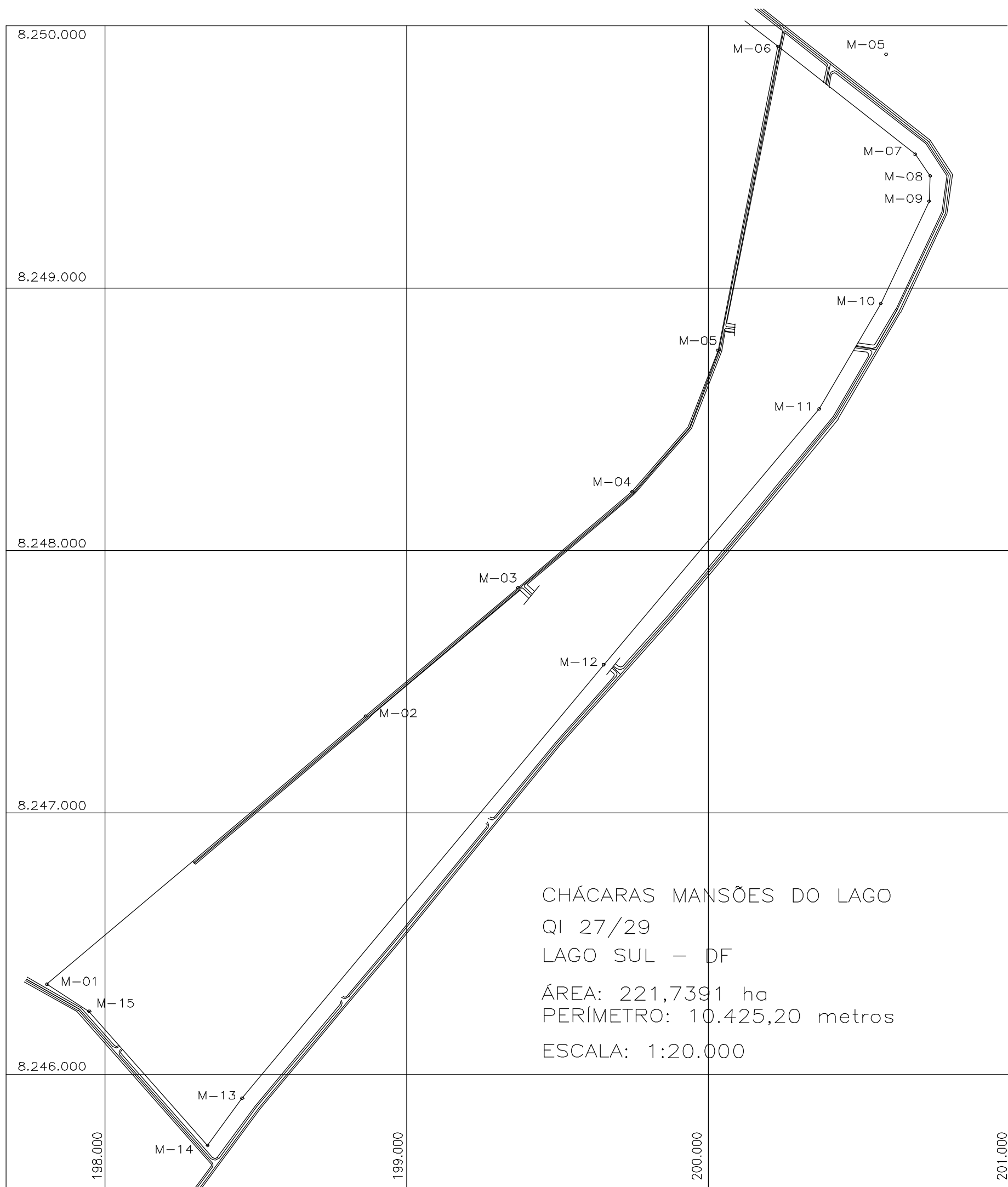
Kr = 1.0005372

PONTOS	COORDENADAS (UTM)		DISTÂNCIAS TOPOGRÁFICAS (m)	AZIMUTES (UTM)	OBSERVAÇÕES
	N	E			
M-1	8246345,3716	197806,6747			Área: 221,7391ha Perímetro: 10.425,20m.
			1470,1256	45°55' 10"	
M-2	8247368,0946	198862,7556			
			702,8774	45°51' 10"	
M-3	8247857,0656	199367,6753			
			527,0810	45°55'03"	
M-4	8248223,7618	199746,3319			
			608,9515	27°50'05"	
M-5	8248762,2559	200030,6662			
			1175,7605	9°45'01"	
M-6	8249921,0326	200229,7877			
			613,1904	132°08'40"	
M-7	8249509,5811	200684,4416			
			96,3589	148°50'06"	
M-8	8249427,1286	200734,3075			
			96,3589	182°11'59"	
M-9	8249330,8407	200730,6089			
			421,8138	202°15'31"	
M-10	8248940,4587	200570,8318			
			450,9774	207°03'03"	
M-11	8248538,8168	200365,7358			
			1208,2741	216°11'22"	

QUADRO DE CAMINHAMENTO DO PERÍMETRO

Kr = 1.0005372

PONTOS	COORDENADAS (UTM)		DISTÂNCIAS TOPOGRÁFICAS (m)	AZIMUTES (UTM)	OBSERVAÇÕES
	N	E			
M-12	8247563,6548	199652,3037			Área: 221,7391ha Perímetro: 10.425,20m
			2042,0350	215°57'05"	
M-13	8245910,5966	198453,4271			
			213,4222	212°29'36"	
M-14	8245730,5846	198338,7766			
			645,0396	322°33'27"	
M-15	8246242,7231	197946,6162			
			173,5521	306°15'37"	
M-1	8246345,3716	197806,6747			



LEI COMPLEMENTAR Nº 493, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano denominado “Condomínio Lara”, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Lara”, processo de regularização nº 030.005.569/92, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar, e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *caput*.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

- I – definição da poligonal exata da área de abrangências desta Lei Complementar;
- II – definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público, e equipamentos públicos comunitários;
- III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 494, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Chácara Beija Flor”, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Chácara Beija Flor”, processo de regularização nº 030.006.812/95, inserido no Setor Habitacional Contagem – SHCo, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º O SHCo definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH – 5) e na Subzona Habitacional 6 (SZH 6), definidas pela Lei Complementar nº 056, 30 de dezembro de 1997.

Art. 4º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;
- III – institucional ou comunitário: de abrangência setorial ou bairro.

Art. 5º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997.

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais unifamiliares, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a duas vezes a área do lote;
- IV – taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.
- VII – percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 6º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 7º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei e que com ela estejam em desacordo serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *caput*.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 9º O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

I – definição da poligonal exata da área de abrangência desta Lei Complementar;
 II – definição de percentual da área parcelada, das áreas livres, do uso público e de equipamentos públicos comunitários;
 III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
 114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 495, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Residencial Sobradinho”, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Residencial Sobradinho”, processo de regularização nº 030.017.322/92, inserido no Setor Habitacional Contagem - SHCo, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º O SHCo, definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 - SZH-5, e na Subzona Habitacional 06 - SZH-6, ambas definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I – residencial: unifamiliar;
 II – comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;
 III – institucional ou comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
 II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
 III – lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
 IV – taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
 V – lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
 VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
 VII - percentual de áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 5º Por se encontrar consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor.

Art. 6º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 7º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar, em desacordo com ela, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
 114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 496, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Residencial Mansões Sobradinho II”, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Residencial Mansões Sobradinho II”, processo de regularização nº 030.017.579/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem, definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 – SZH-5 e na Subzona Habitacional 6 – SZH-6, definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 4º Os usos permitidos no parcelamento são:

I – residencial: unifamiliar;
 II – comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;
 III – institucional ou comunitário: de abrangência setorial ou bairro.

Art. 5º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
 II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
 III – lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
 IV – taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
 V - lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;
 VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
 VII – percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 6º Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) destinado à área pública, somente será cumprido em relação a área total do Setor.

Art. 7º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 8º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *caput*.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 10. O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

- I – definição da poligonal exata da área de abrangência desta Lei Complementar;
- II – definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;
- III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 497, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano denominado “Condomínio Vivendas Friburgo”, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Vivendas Friburgo”, processo de regularização nº 030.006.831/92, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado – SHGC, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de 50 (cinquenta) habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 5º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 498, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação do parcelamento do solo urbano denominado “Condomínio Vivendas Lago Azul”, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Vivendas Lago Azul”, processo de regularização nº 030.011.279/90, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, e os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a uma vez e meia a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar em desacordo com ela, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 499, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Centro Comercial Residencial Setor Mansões Sobradinho”, inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Centro Comercial Residencial Setor Mansões Sobradinho”, processo de regularização nº 030.005.570/92, inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art.53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º O Setor Habitacional Sobradinho Novo definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 4 (SZH – 04), definida pela Lei Complementar nº 056, 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 4º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar e coletivo;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou de bairro;
- III – institucional ou comunitário: de abrangência local e setorial.

Art. 5º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de 100 (cem) habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 500 m² (quinhentos metros quadrados);
- III – lotes residenciais unifamiliares, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes residenciais coletivos com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 07 (sete) vezes a área do lote;
- VI – lotes residenciais coletivos com taxa de ocupação de 100%(cem por cento) da área do lote;
- VII – lotes residenciais coletivos, com altura máxima de edificação de 23 m (vinte e três metros), sendo pilotis, mais 06 (seis) pavimentos;
- VIII - para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- X - o percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35%(trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação por ato do Poder Executivo.

§ 2º Por encontrar-se consolidado o percentual de 35%(trinta e cinco por cento) destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 6º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *caput*.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais previstas em Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

- I – definição da poligonal exata da área de abrangências desta Lei;
- II – definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;
- III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 500, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Meus Sonhos”, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Meus Sonhos”, processo de regularização nº 020.000.139/92, inserido no Setor Habitacional Contagem - SHCO, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH-5) e na Subzona Habitacional 6(SZH-6-b), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;
- III – institucional ou comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 56, de 28 de janeiro de 1997, para as Subzonas Habitacionais 05 (SZH-5) e Subzona Habitacional 06 (SZH – 06-b), observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de 50 (cinquenta) habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de no mínimo 500 m² (quinhentos metros quadrados);
- III – lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo de 2 (duas) vezes a área do lote;
- IV – taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V – lotes para comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII - o percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Parágrafo único. Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) destinado à área somente será cumprido em relação área total do setor.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 501, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Setor de Mansões Sobradinho – QMS Quadra 44”, inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Setor de Mansões Sobradinho – QMS 44”, processo de regularização nº 020.001.245/92, inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art.53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º O Setor Habitacional Sobradinho Novo definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 04 (SZH – 4), definida pela Lei Complementar nº 056, 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 4º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar e coletivo;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou de bairro;
- III – institucional ou comunitário: de abrangência local e setorial.

Art. 5º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de 100 (cem) habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 500 m² (quinhentos metros quadrados);
- III – lotes residenciais unifamiliares, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes residenciais coletivos com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 07 (sete) vezes a área do lote;
- VI – lotes residenciais coletivos com taxa de ocupação de 100%(cem por cento) da área do lote;
- VII – lotes residenciais coletivos, com altura máxima de edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo pilotis, mais seis pavimentos;
- VIII - para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- X - percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação por ato do Poder Executivo.

§ 2º Por encontrar-se consolidado o percentual de 35%(trinta e cinco por cento) destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 6º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confec-

ção dos estudos previstos no *caput*.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais previstas em Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

- I – definição da poligonal exata da área de abrangências desta Lei Complementar;
- II – definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;
- III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 502, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação do parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Jardim América”, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Jardim América”, processo de regularização nº 020.000.069/90, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH-05) e na Subzona Habitacional 06 (SZH-06b), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, que institui Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;
- III – institucional ou comunitário: de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, para as Subzonas Habitacionais 05 (SZH-05) e Subzona Habitacional 06 (SZH-06b), observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de 050 (cinquenta) habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 500 m² (quinhentos metros quadrados);
- III – lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo de 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V – lotes para comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento máximo de 02 (duas) vezes a área do lote;
- VI – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII – percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e sistema de circulação não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor Habitacional Contagem.

§ 2º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 503, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Ville de Montagne”, inserido no Setor Habitacional São Bartolomeu, na Região Administrativa do Paranoá – RA VII, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Ville de Montagne”, processo de regularização nº 030.019.120/90, inserido no Setor Habitacional São Bartolomeu - SHSB, na Região Administrativa do Paranoá – RA VII.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional São Bartolomeu, aprovados pela Lei nº 1.823, de 13 de janeiro de 1998, observados os seguintes parâmetros.

- I – densidade bruta máxima de 50 (cinquenta) habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 500 m²(quinhentos metros quadrados);
- III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV – taxa de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- VI – lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 01 (uma) vez a área do lote;
- VII – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Fica definida a poligonal da área do Condomínio Ville de Montagne, sua descrição, bem como a síntese descritiva e o percentual de ocupação na forma dos anexos I, II e III.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 504, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação dos parcelamentos do solo urbano, denominados “Condomínio Quintas Interlagos”, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, e “Condomínio Privê Morada Sul, Etapa ‘C’”, localizado na Região Administrativa do Paranoá – RA VII, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para os parcelamentos denominados “Condomínio Quintas Interlagos” e “Condomínio Privê Morada Sul, Etapa C”, processos de regularização nºs 020.000.786/85 e 020.000.772-85, localizados nas Regiões Administrativas de São Sebastião e Paranoá – RAs XIV e VII.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de, no máximo, 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Fica aprovado, observado os índices de ocupação e uso do solo específico para o Setor Habitacional São Bartolomeu, de que trata a Lei nº 1.823, de 13 de janeiro de 1998, parcelamento do Condomínio Privê Morada Sul, Etapa C, localizado na Região Administrativa do Lago Sul, RA XIV, conforme área, poligonais e quadro de caminhamento do perímetro constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 5º Os pedidos de licenciamento para edificações no setor serão processados junto à Administração Regional do Lago Sul a quem compete a expedição dos respectivos alvarás e *habite-se*, observadas as exigências legais pertinentes.

Art. 6º Os adquirentes das unidades imobiliárias no parcelamento descrito ficam obrigados, no caso de implantação em área pública, a pagar pelas respectivas unidades nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Na existência de litígio quanto a titularidade total ou parcial da área, fica suspensa a cobrança prevista no *caput* até a decisão final da questão fundiária, não constituindo inovação ilegal no estado de fato do imóvel, a implantação dos equipamentos urbanos e edificações.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

QUADRO DE CAMINHAMENTO DO PERÍMETRO

Kr = 1.0005372

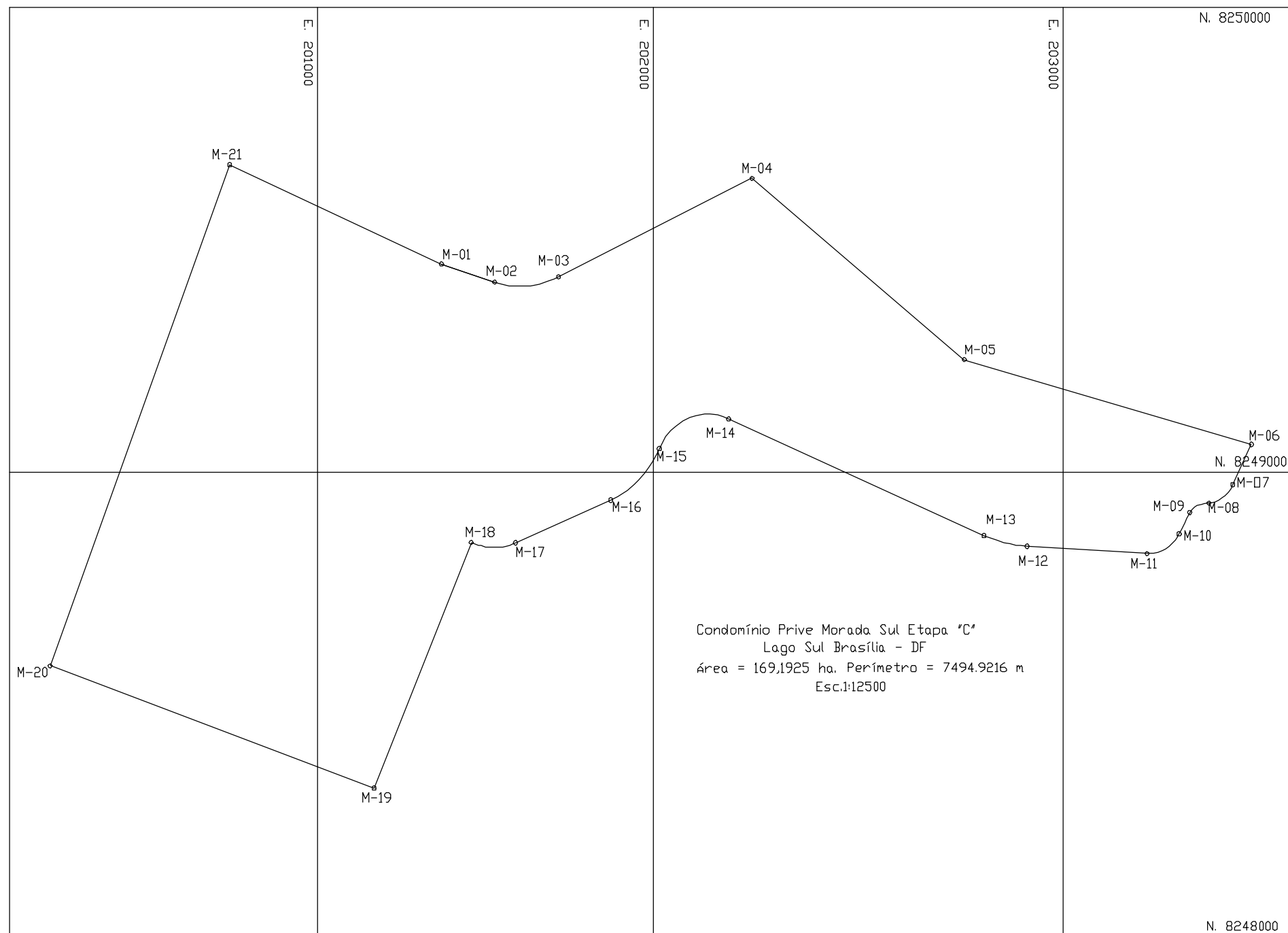
PONTOS	COORDENADAS (UTM)		DISTÂNCIAS TOPOGRÁFICAS (m)	AZIMUTES (UTM)	OBSERVAÇÕES
	N	E			
M-1	8249447,247	201482,266			Área=169,1925 há. Perímetro=7.494,92m
			136,65	106°40'53"	
M-2	8249408,021	201613,169			
			156,41	85°48'56"	
M-3	8249419,710	201768,236			
			517,46	65°50'05"	
M-4	8249631,541	202240,349			
			648,81	126°56'48"	
M-5	8249241,559	202758,875			
			724,89	104°34'32"	
M-6	8249059,137	203460,433			
			98,18	207°37'43"	
M-7	8248972,149	203414,902			
			70,51	235°47'35"	
M-8	8248932,508	203356,588			
			50,70	246°34'01"	
M-9	8248912,347	203310,072			
			58,18	210°16'41"	
M-10	8248866,257	203283,523			
			88,96	241°30'06"	
M-11	8248823,813	203205,346			

QUADRO DE CAMINHAMENTO DO PERÍMETRO

Kr = 1.0005372

PONTOS	COORDENADAS (UTM)		DISTÂNCIAS TOPOGRÁFICAS (m)	AZIMUTES (UTM)	OBSERVAÇÕES
	N	E			
			293,29	273°03'38"	Área=169,1925 há. Perímetro=7.494,92m
M-12	8248839,472	202912,478			
			107,64	282°30'16"	
M-13	8248862,778	202807,391			
			672,18	291°56'55"	
M-14	8249114,024	202183,928			
			181,22	249°21'12"	
M-15	8249050,126	202014,351			
			162,57	226°59'02"	
M-16	8248939,218	201895,484			
			249,43	248°21'41"	

M-17	8248847,240	201663,628		
			108,29	270°24'01"
M-18	8248847,996	201555,346		
			579,67	204°11'39"
M-19	8248319,232	201317,798		
			833,43	288°23'43"
M-20	8248582,239	200526,951		
			1164,07	22°06'06"
M-21	8249660,774	200964,936		
			559,66	112°25'42"
M-1	8249447,247	201482,266		



LEI COMPLEMENTAR Nº 505, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Belvedere Green”, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV; conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Belvedere Green”, Processo de Regularização nº 020.000.763/85, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos na Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento, igual a 1,5 (um vírgula cinco) vez a área do lote.

III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. o parcelamento em áreas com declividade entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) poderá ser licenciado pelo órgão ambiental nos termos da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA e deverá atender às condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 506, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Rural Estância Quintas da Alvorada”, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, atendidas as exigências do órgão ambiental.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - coletivo: lazer, saúde, educação, segurança e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo, abaixo estabelecidos:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 01 (uma) vezes a área do lote;

IV - taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento);

V - taxa de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

VI - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

VII - lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote; VIII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

IX - percentual de área destinada ao sistema de circulação, áreas verdes de uso público e equipamentos públicos comunitários igual a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 4º Havendo dúvida quanto a localização do parcelamento ou no caso de existência de demanda judicial sobre o domínio ou posse do imóvel, o Poder Executivo ficará impedido de examinar os projetos de infra-estruturas básicas e nem poderá expedir as licenças de operação e instalação.

Art. 5º O Poder Executivo editará atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 507, DE 8, DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Morada dos Nobres”, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Morada dos Nobres”, processo de regularização nº 030.003.426/90, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei nº 1.823, de 13 de janeiro de 1998, observando-se os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

VI - lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 01 (uma) vez a área do lote;

VII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo Único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitadas os demais parâmetros nela definidos.

Art. 5º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 508, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Vale das Acácias” inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Vale das Acácias”, processo de regularização nº 030.011.479/90, inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Sobradinho Novo definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 04 (SZH-4), definida pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar e coletivo;

II - comercial: varejista e prestação de serviços de abrangência setorial ou de bairro;

III - institucional ou comunitário: de abrangência local e setorial.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, observando-se os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais unifamiliares, com coeficiente de aproveitamento máximo, igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V – lotes residenciais coletivos com coeficiente de aproveitamento máximo, igual a 07 (sete) vezes a área do lote;

VII – lotes residenciais coletivos com taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote; sendo, pilotis mais seis pavimentos;

VIII – lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

IX – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

X – percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º Por encontrar-se consolidado o percentual de 35%, destinado à área pública, somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 509, DE 8 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Vivendas Paraíso”, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Vivendas Paraíso”, processo de regularização nº 020.000.438/89, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH-5), e na Subzona Habitacional 06 (SZH-b), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I – residencial: unifamiliar;

II – comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;

III – institucional ou comunitário: de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observando-se os seguintes parâmetros:

I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III – lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2 (duas) vezes a área do lote;

IV – taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V – lotes residenciais coletivos, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 07 (sete) vezes a área do lote;

VI – lotes residenciais coletivos, com taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote;

VII – lotes residenciais coletivos com altura máxima da edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, pilotis mais seis pavimentos;

VIII – lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

IX – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

X – percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor.

§ 3º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

§ 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.667, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Prorroga prazo estabelecido no Decreto nº 22.535, de 12 de novembro de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o Decreto nº 22.535, de 12 de novembro de 2001, DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto no artigo 2º do Decreto nº 22.535, de 12 de novembro de 2001.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.668, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Autoriza o aumento de capital da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, com incorporação de reserva, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XX, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista a Deliberação nº 469/2001, do Conselho de Administração da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o aumento de capital da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, com incorporação de reserva, de R\$ 667.760,52 (seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) para R\$ 677.760,52 (seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.669, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Altera dispositivo do Decreto nº 21.564, de 26 de setembro de 2000 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - O artigo 2º do Decreto nº 21.564, de 26 de setembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor de despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, nos seguintes percentuais:

I – 40% (quarenta por cento): estada

II – 40% (quarenta por cento): alimentação

III – 20% (vinte por cento) : locomoção urbana”

Art. 2º - O artigo 6º do Decreto nº 21.564, de 26 de setembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º - As diárias serão concedidas pelo dirigente do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, mediante autorização especial a critério exclusivo do Governador, exceto quando houver delegação de competência para a autorização pelo titular do órgão de lotação do servidor. Parágrafo único – As propostas de concessão de diárias correspondentes a sábados, domingos e feriados deverão ser expressamente justificadas, configurando a autorização pelo ordenador de despesa a aceitação da justificativa do proponente”.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 2002.
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.670, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Renova o prazo estabelecido no Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica renovado por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 08 de dezembro de 2001, o prazo estabelecido pelo do Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.671, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Transforma na estrutura organizacional da Polícia Militar do Distrito Federal, o Comando de Policiamento de Trânsito em Comando de Policiamento Especializado.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e X, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no artigo 48, da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, decreta:

Art. 1º Fica transformado em Comando de Policiamento Especializado (CPEsp) o Comando de Policiamento de Trânsito, subordinado ao Comando de Policiamento.

Art. 2º O CPEsp será sediado na Região de Administrativa I – Brasília, em local a ser definido pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 3º O CPEsp é responsável pela manutenção do policiamento ostensivo especializado em todo o Distrito Federal, tendo como competência, o planejamento, comando, coordenação, fiscalização e controle das unidades operacionais especializadas, de acordo com as diretrizes emanadas do Comando de Policiamento.

Art. 4º São consideradas Unidades Operacionais Especializadas, assim como outras que por ventura vierem a ser criadas e incumbidas de missões especiais:

- O 5º Batalhão de Polícia Militar; (Corpo Diplomático);
- O 6º Batalhão de Polícia Militar (Batalhão Escolar);
- O 7º Batalhão de Polícia Militar (Batalhão de Trânsito);
- O Batalhão de Operações Especiais;
- O Regimento de Polícia Montada;
- O Grupamento de Operações Aéreas;
- A Companhia de Polícia Rodoviária;
- A Companhia de Polícia Florestal;
- A Companhia de Polícia Militar Feminina;
- A Companhia de Polícia de Guarda Governamental;
- A 3ª Companhia de Polícia Militar Independente (Complexo Penitenciário);
- A 4ª Companhia de Polícia Militar Independente (Companhia do Congresso);
- A 13ª Companhia de Polícia Militar Independente (Companhia de Vigilância do Solo);
- A 16ª Companhia de Polícia Militar Independente (Companhia do Metrô);
- A 20ª Companhia de Polícia Militar Independente (Companhia Judiciária);

Art. 5º O Quadro de Organização do CPEsp, respeitadas os quantitativos constantes da Lei de fixação de efetivo será elaborado pelo Comandante-Geral e publicado em Boletim Reservado da PMDF.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 17.635, de 28 de agosto de 1996 e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DESPACHO DO GOVERNADOR
Em 11 de janeiro de 2002

PROCESSO Nº - 010.001.236/2001 – INTERESSADO – Comunidade de Renovação no Espírito Santo – ASSUNTO – Isenção de Taxa.

Nos termos do artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 21.944, de 08 de fevereiro de 2001, dispensei o pagamento da taxa de ocupação a Comunidade de Renovação no Espírito Santo, por ocasião do XVI REBANHÃO, que se realizará no período de 10 a 12 de fevereiro de 2002, no Ginásio Nilson Nelson, conforme consta dos autos. Publique-se.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 7 de janeiro de 2002

PROCESSO Nº : 003-000.174/2001
INTERESSADO : ADETUR-DF
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Conforme instruções contidas no processo em epígrafe e consoante o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29.11.1994, e de acordo com o estabelecido no inciso I do artigo 38 combinado com os incisos II e IV do artigo 39, do mesmo diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento, em favor da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, no valor de R\$ 27,88 (vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), referente ao pagamento de serviços telefônicos, a conta do elemento 34.90.92 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, do orçamento desta unidade para o exercício de 2002. Publique-se e encaminhe-se ao NOF/DIAO, para as devidas providências.

CARLOS EDIL FORTES

SECRETARIA DE GOVERNO

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 10 de janeiro de 2002

PROCESSOS Nº: 010.000.065/2001

INTERESSADO: CODEPLAN – COMPANHIA DO DES. DO PLANALTO CENTRAL

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 06 - SEG, de 08 de junho de 1998, RECONHEÇO A DÍVIDA referida no processo supra e autorizo a realização da despesa, no valor total de R\$ 203.448,38 (duzentos e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), a favor da CODEPLAN- COMPANHIA DES. DO PLANALTO CENTRAL, inerente a despesa com serviços de informática da SEG, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001. Publique-se e encaminhe-se ao SOF/DAA/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 3390-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 8517-0157 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.

PROCESSOS Nº : 010.000.086/2001

INTERESSADO : FUBRA – FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 06 - SEG, de 08 de junho de 1998, RECONHEÇO A DÍVIDA referida no processo supra e autorizo a realização da despesa, no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a favor da firma FUBRA – FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA, inerente a despesa com serviço de acesso a internet da SEG, no mês de dezembro de 2001. Publique-se e encaminhe-se ao SOF/DAA/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 3390-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 8517-0157 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.

PROCESSOS Nº : 010.000.411/2001

INTERESSADO : RELEVO GRAFICA RAFAELA LTDA

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 06 - SEG, de 08 de junho de 1998, RECONHEÇO A DÍVIDA referida no processo supra e autorizo a realização da despesa, no valor total de R\$ 10.650,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais), a favor da firma RELEVO GRAFICA RAFAELA LTDA, inerente a despesa com serviços gráficos, no mês de dezembro de 2001. Publique-se e encaminhe-se ao SOF/DAA/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 3390-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 2578.0001 – Realização do cerimonial do Governador.

PROCESSOS Nº : 010.000.318/2001

INTERESSADO : MENIR COMERCIO DE PEDRAS LTDA

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 06 - SEG, de 08 de junho de 1998, RECONHEÇO A DÍVIDA referida no processo supra e autorizo a realização da despesa, no valor total de R\$ 3.301,50 (três mil, trezentos e um reais e cinquenta centavos), a favor da firma MENIR COMERCIO DE PEDRAS LTDA, inerente a despesa com fornecimento de objetos de pedras e gemas brasileiras, no mês de dezembro de 2001. Publique-se e encaminhe-se ao SOF/DAA/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 3390-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 2578.0001 – Realização do cerimonial do Governador.

PROCESSOS Nº : 010.000.401/2000

INTERESSADO : PROMOSOM PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 06 - SEG, de 08 de junho de 1998, RECONHEÇO A DÍVIDA referida no processo supra e autorizo a realização da despesa, no valor total de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais), a favor da firma PROMOSOM PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA, inerente a despesa com serviços de sonorização de interesse do Cerimonial do Governador, no mês de dezembro de 2001. Publique-se e encaminhe-se ao SOF/DAA/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 3390-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 2578.0001 – Realização do Cerimonial do Governador.

PROCESSOS Nº : 010.000.315/2000

INTERESSADO : PROMOSOM PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 06 - SEG, de 08 de junho de 1998, RECONHEÇO A DÍVIDA referida no processo supra e autorizo a realização da despesa, no valor total de R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais), a favor da firma PROMOSOM PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA, inerente a despesa com locação de palcos e tendas de interesse do Cerimonial do Governador, no mês de dezembro de 2001. Publique-se e encaminhe-se ao SOF/DAA/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 3390-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 2578.0001 – Realização do Cerimonial do Governador.

BAUER FERREIRA BARBOSA

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 667, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I, II, III e IV, as alterações dos Quadros de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Educação e do Fundo de Saúde do Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 22, de 10 de janeiro de 2001.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I				R\$1,00			
				ORÇAMENTO FISCAL			
				A C R É S C I M O			
ANEXO À PORTARIA N.º 667				RECURSOS DE TODAS AS FONTES E			
TRANSFERÊNCIAS							
E S P E C I F I C A Ç Ã O				NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					1.294.000
28.846.0001.9020		EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS					
Ref.:004959	0001	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS		31.90.91	104	647.000	647.000
12.361.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref.:004266	0044	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		31.90.11	130	647.000	647.000
200080						TOTAL	1.294.000

ANEXO II				R\$1,00			
				ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
				A C R É S C I M O			
ANEXO À PORTARIA N.º 667				RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
E S P E C I F I C A Ç Ã O				NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL					11.401.886
28.846.0001.9001		EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS					
Ref.:004202	0001	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL		31.90.91	104	5.700.943	5.700.943
10.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref.:004143	0039	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE		31.90.11	130	5.700.943	5.700.943
200080						TOTAL	11.401.886

ANEXO III				R\$ 1,00			
				ORÇAMENTO FISCAL			
				R E D U Ç Ã O			
ANEXO À PORTARIA N.º 667				RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
E S P E C I F I C A Ç Ã O				NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					1.294.000
28.846.0001.9020		EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS					
Ref.:004959	0001	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS		31.90.91	130	647.000	647.000
12.361.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref.:004266	0044	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		31.90.11	104	647.000	647.000
200081						TOTAL	1.294.000

ANEXO IV R\$ 1,00ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
R E D U Ç Ã O

ANEXO À PORTARIA Nº 667			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				11.401.886
28.846.0001.9001		EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS				
Ref.:004202	0001	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	31.90.91	130	5.700.943	5.700.943
10.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004143	0039	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE	31.90.11	104	5.700.943	5.700.943
200081					TOTAL	11.401.886

SUBSECRETARIA DA RECEITAATO DECLARATÓRIO N.º 316-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Imunidade quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art.70, do Decreto nº 16.106, de 30.11.94, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal e considerando ainda o que consta do processo nº 040.003570/2000, declara:

O SEMINÁRIO ARQUIDIOCESANO "REDEMPTORIS MATER" DE BRASÍLIA, CNPJ Nº 02.195.777/0001-84, imune quanto ao IPVA, relativo aos veículos abaixo especificados, integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, com relação aos períodos discriminados na tabela abaixo:

Nº ORDEM	MARCA/MODELO	PLACA ANTERIOR	PLACA ATUAL	ANO/FAB.	IMUNIDADE CONCEDIDA
01	FIAT PÁLIO EX		JFG-8322	2000	A partir de 2000
02	FIAT UNO CS	BZ-4176	JFE-2966	1991	A partir de 1999 até 23.05.01
03	HONDA CIVIC LX		JFN-5356	1999	A partir de 1999
04	VW/KOMBI	BR-8943	JEV-6757	1991	A partir de 1999
05	VW/KOMBI	BS-0242	JER-5362	1991	De 1994 até 26.09.01
06	VW/KOMBI	BS-0252	JKR-7853	1991	De 1998 até 12.03.01
07	VW/KOMBI		JDT-4074	1995	A partir de 1997
08	VW/KOMBI		JEM-5955	1996	A partir de 1999
09	VW/KOMBI		JEU-0227	1997	A partir de 1997
10	VW/KOMBI		JFD-6136	1997/98	A partir de 1998
11	VW/KOMBI		JFD-6146	1997/98	A partir de 1998
12	PARATI GL		JFE-2956	1990	De 1999 até 13.12.00
13	PARATI 16 V		JFG-0728	1997/98	A partir de 1999
14	SANTANA CL		JKQ-1817	1991/92	A partir de 1999 até 01.10.01
15	GOL SPECIAL		JFK-4012	2001	A partir de 2001
16	GOL SPECIAL		JFK-4032	2001	A partir de 2001
17	GOL SPECIAL		JFK-4022	2001	A partir de 2001
18	GOL 16V		JFW-7517	2000	A partir de 2000
19	M.BENZ 0 321	BW-9110	JFF-0620	1970	A partir de 1998
20	CHEVROLET	BN-3010	JFF-0610	1967	A partir de 1997
21	UNO S		JEV-6797	1988	A partir de 2001
22	POLO/SENIOR GVO		JGB-1418	2001	A partir de 2001
23	VW/GOL GL		JFS-0001	1991	A partir de 1994

Vale lembrar que o presente benefício terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto n.º 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto n.º 17.958/96).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 360-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001

Isenção da TLP para instituição de assistência social.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30.11.94, e fundamentado no artigo 1º, inciso III, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 2.627, de 1º de dezembro de 2000, e considerando ainda o que consta do processo n.º 047.000866/00 declara:

O CENTRO ESPÍRITA "SEBASTIÃO – O MÁRTIR", CNPJ Nº 00.065.060/0001-92, isento da Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2001, no tocante aos seguintes imóveis de sua propriedade:

1) SETOR AV. CONTORNO, AE. Nº 05, LTs. "M", "N" e "O", N. BAND. – DF; INSCR: 1650500-X

2) SMSPW/SUL, AE Nº 01, TRECHO 03- NÚCLEO BANDEIRANTE-DF; INSCR: 3046457-9

3) SMSPW/SUL, AE Nº 02, TRECHO 03- NÚCLEO BANDEIRANTE-DF; INSCR: 3094438-4

Vale lembrar que o benefício deverá ser reconhecido anualmente por ato desta Secretaria, mediante requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições estabelecidas na citada lei (parágrafos 2º e 3º da Lei nº 2.627/2000).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

DESPACHO Nº 109, de 31 de dezembro de 2001

PROCESSO : 047.000866/00
INTERESSADO : CENTRO ESPÍRITA SEBASTIÃO – O MÁRTIR
ASSUNTO : ISENÇÃO - TLP – INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30.11.94, decide:

Indeferir o pedido de reconhecimento de isenção da Taxa de Limpeza Pública - TLP, relativo ao exercício de 2000, no tocante aos seguintes imóveis: 1) SETOR AV. CONTORNO, AE. Nº 05, LTs. "M", "N" e "O", NÚCLEO BANDEIRANTE-DF, INSCR: 1650500-X; 2) SMSPW/SUL, AE Nº 01, TRECHO 03- NÚCLEO BANDEIRANTE-DF, INSCR: 3046457-9 e 3) SMSPW/SUL, AE Nº 02, TRECHO 03- NÚCLEO BANDEIRANTE-DF, INSCR: 3094438-4, por falta de amparo legal.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

**GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA**

DESPACHOS DO CHEFE

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no artigo 98, X, da Portaria 104 de 09/05/2000 que lhe foi delegada pela alínea "a", inciso VII, artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/2000, e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, resolve:

RETIFICAR o Ato Declaratório n.º 38 de 31 de outubro de 2000, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, que concedeu isenção do IPTU/TLP referente ao exercício ao ano de 2000 para os imóveis ali relacionados pertencentes a aposentados/pensionista, constantes do processo n.º 046.000.417/2000.

Onde se lê:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCRI.
MARIA NOBERTA BASÍLIO	QNN 04 CJ F LT 47 – CEILÂNDIA	3512444-X

Leia-se:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCRI.	%
MARIA NOBERTA BASÍLIO	QNN 04 CJ F LT 47 – CEILÂNDIA	3512444-X	31,00

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no artigo 98, X, da Portaria 104 de 09/05/2000 que lhe foi delegada pela alínea "a", inciso VII, artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/2000, e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, resolve:

RETIFICAR o Ato Declaratório n.º 18 de 26 de outubro de 2000, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, que concedeu isenção do IPTU/TLP referente ao exercício ao ano de 2000 para os imóveis ali relacionados pertencentes a aposentados/pensionista, constantes do processo n.º 046.000.401/2000.

Onde se lê:

constantes do processo n.º 046.401/2000:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCRI.
GUILHERMINA PEREIRA SALGADO	QNP 15 CONJ C LOTE 44 – CEILÂNDIA	3063787-2

Leia-se:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCRI.	%
GUILHERMINA PEREIRA SALGADO	QNP 15 CONJ C LOTE 44 – CEILÂNDIA	3063787-2	50,00

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no artigo 98, X, da Portaria 104 de 09/05/2000 que lhe foi delegada pela alínea "a", inciso VII, artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/2000, e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, resolve:

RETIFICAR o Ato Declaratório n.º 16 de 26 de outubro de 2000, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, que concedeu isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício do ano de 2000 para os imóveis ali relacionados pertencentes a aposentados/pensionista, constante do processo n.º 046.000.397/2000.

Onde se lê:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCRI.
EUCLIDES PEDRO ALBERNOZ	QNM 24 CONJ L LOTE 20 – CEILÂNDIA	3520913-5

Leia-se:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCRI.	%
EUCLIDES PEDRO DOS SANTOS	QNN 24 CONJ L LOTE 20 – CEILÂNDIA	3520913-5	50,00

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no artigo

98, X, da Portaria 104 de 09/05/2000 que lhe foi delegada pela alínea "a", inciso VII, artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/2000, e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, resolve:

RETIFICAR o Ato Declaratório n.º 29 de 15 de março de 2001, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, que concedeu isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício do ano de 2001 para os imóveis ali relacionados pertencentes a aposentados/pensionista, constante do processo n.º 046.000.455/2001.

Onde se lê:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCRI.
EUCLIDES PEDRO DOS SANTOS	QNN 29 CONJ L LOTE 20 – CEILÂNDIA	3520913-5

Leia-se:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCRI.	%
EUCLIDES PEDRO DOS SANTOS	QNN 24 CONJ L LOTE 20 – CEILÂNDIA	3520913-5	50,00

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no artigo 98, X, da Portaria 104 de 09/05/2000 que lhe foi delegada pela alínea "a", inciso VII, artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/2000, e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, resolve:

RETIFICAR o DESPACHO DO CHEFE, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF n.º 207 de 26 de outubro de 2001, página 16 que indeferiu o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2001, para os imóveis ali relacionados pertencentes a aposentados/pensionista.

Onde se lê:

RETIFICAR o DESPACHO DO CHEFE, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF n.º 110 de 07 de junho de 2001, página 9 que indeferiu o pedido de restituição do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2001, para os imóveis ali relacionados pertencentes a aposentados/pensionista.

Leia-se:

RETIFICAR o DESPACHO DO CHEFE, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF n.º 110 de 07 de junho de 2001, página 9 que indeferiu o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2001, para os imóveis ali relacionados pertencentes a aposentados/pensionista.

AGOSTINHA S. ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

ATO DECLARATÓRIO N.º 78–AGGAM/GEATE/SUREC/SEFP,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

Isenção quanto ao ITCD.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 3, alínea "b", inciso VII, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO n.º 88, de 20/07/00 e pela alínea "d", item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO n.º 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei n.º 1.343, de 27/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os beneficiários abaixo relacionados, em relação aos bens deixados por falecimentos das pessoas que especifica, conforme os respectivos processos:

PROCESSO Nº	INTERESSADO	DE CUJOS	ÓBITO
044.01728/2001	Rosimar Gomes de Oliveira Dur	Sônia Maria Gomes de Oliveira	19/06/1997
042.03623/2001	Hilda Cristina de Almeida Silva	José Pereira da Silva	07/11/2000
044.01773/2001	Eudineia Alves Rodrigues Ribeiro	Silvino dos Santos Ribeiro	23/05/2001
044.01750/2001	Célia Santos Teles	Laura de Souza Santos	04/07/1999

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL**ATOS DA CHEFE DE GABINETE**

DESPACHOS DA CHEFE DE GABINETE

Em 11 de janeiro de 2002

PROCESSO N.º : 101.000.183/2000

INTERESSADO : Gerência Administrativa

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1.994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinada com o item II do artigo 39, do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicado no DODF nº 211, de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor de R\$ 38.423,06 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e seis centavos), em favor da empresa ITIQUIRA TURISMO LTDA, referente a aquisição de passagens terrestres pela Secretaria de Estado de Ação Social, conforme Contrato nº 01/2000, relativo ao mês de dezembro/2001, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339048, Atividade 0824424002854-0018, Fonte 100 – Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º : 101.001.790/2001

INTERESSADO : Gerência Administrativa

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1.994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinada com o item II do artigo 39, do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicado no DODF nº 211, de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor de R\$ 40.436,26 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), em favor da empresa TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM, referente a prestação de serviços de telecomunicação prestados a Secretaria de Estado de Ação Social, relativo ao mês de novembro/2001, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092, Atividade 082122.0100.8517-0183, Fonte 100 – Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º : 100.000.762/2000

INTERESSADO : Gerência Administrativa

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1.994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinada com o item II do artigo 39, do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicado no DODF nº 211, de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), em favor de JOELI FERNANDES DE OLIVEIRA, relativo ao contrato de nº 17/1995, referente a locação de imóvel a Secretaria de Estado de Ação Social, relativo ao mês de dezembro/2001, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092, Atividade 0822.0100.8517-0183, Fonte 100 – Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º : 100.00.031/2001

INTERESSADO : Gerência Administrativa

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1.994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinada com o item II do artigo 39, do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicado no DODF nº 211, de 06.11.2000, reconheço a

dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor de R\$900,00 (novecentos reais), em favor de ANTÔNIA MARQUES PONTE, relativo ao contrato de nº 01/2000, referente a locação de imóvel a Secretaria de Estado de Ação Social, relativo ao mês de dezembro/2001, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092, Atividade 0822.0100.8517-0183, Fonte 100 – Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º : 101.001.400/2000

INTERESSADO : Gerência Administrativa

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1.994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinada com o item II do artigo 39, do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicado no DODF nº 211, de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor de R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor de ANTÔNIO ALVES MACEDO, relativo ao contrato de nº 01/2001, referente a locação de imóvel a Secretaria de Estado de Ação Social, relativo ao mês de dezembro/2001, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092, Atividade 0822.0100.8517-0183, Fonte 100 – Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º : 100.001.249/1999

INTERESSADO : Gerência Administrativa

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1.994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinada com o item II do artigo 39, do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicado no DODF nº 211, de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor de R\$1.100,00 (Hum mil e cem reais), em favor de EDITH MARIA DE SOUSA MARTINS, relativo ao contrato de nº 02/2000, referente a locação de imóvel a Secretaria de Estado de Ação Social, relativo ao mês de dezembro/2001, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092, Atividade 0822.0100.8517-0183, Fonte 100 – Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º : 100.000.003/2001

INTERESSADO : Gerência Administrativa

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1.994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinada com o item II do artigo 39, do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicado no DODF nº 211, de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor de R\$1.950,00 (Hum mil, novecentos e cinquenta reais), em favor de FRANCISCO HERMES PINHEIRO, relativo ao contrato de nº 03/2000, referente a locação de imóvel a Secretaria de Estado de Ação Social, relativo ao mês de dezembro/2001, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092, Atividade 0822.0100.8517-0183, Fonte 100 – Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º : 101.001.158/1999

INTERESSADO : Gerência Administrativa

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1.994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinada com o item II do artigo 39, do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicado no DODF nº 211, de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor de

R\$1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais), em favor de JOÃO CRISÓSTOMO DINIZ DOS REIS, relativo ao contrato de nº 07/2000, referente a locação de imóvel a Secretaria de Estado de Ação Social, relativo ao mês de dezembro/2001, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092, Atividade 0822.0100.8517-0183, Fonte 100 – Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º : 101.000.284/2001
INTERESSADO : Gerência Administrativa
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1.994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinada com o item II do artigo 39, do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicado no DODF nº 211, de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor de R\$ 159.249,00 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais), em favor da empresa GÁVEA SERVIÇOS GERAIS LTDA, referente a prestação de serviços de limpeza e conservação nas unidades da Secretaria de Estado de Ação Social, conforme Contrato nº 30/96, relativo ao mês de dezembro/2001, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092, Atividade 85010014, Fonte 100 – Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

ISABEL REGINA BRASIL PASCHOAL

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 07, de 10.01.2002, pág. 12.

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL
Em 10 de janeiro de 2002

Processo: 113.000078/2002
Interessado: JOVIANO PEREIRA DE ARAÚJO e OUTROS
Assunto: Reconhecimento de dívida
Conforme Art. 80 e 81 do Decreto 16.098/94, combinado com Art. 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e emissão da respectiva nota de empenho no valor de R\$36.070,40 (trinta e seis mil, setenta reais e quarenta e três centavos) a favor da Joviano Periera de Araújo e Outros.

Processo: 113.001023/2001
Interessado: COMERCIAL MARTINS DE MÁQUINAS LTDA-ME
Assunto: Reconhecimento de dívida
Conforme Art. 80 e 81 do Decreto 16.098/94, combinado com Art. 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e emissão da respectiva nota de empenho no valor de R\$227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a favor da Empresa COMERCIAL MARTINS DE MÁQUINAS LTDA-ME.

CELSO ROBERTO MACHADO PINTO
Substituto

SECRETARIA DE TRANSPORTES

ATO DO CHEFE DE GABINETE

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
Em 10 de janeiro de 2002

Processo nº : 030.003.992/2001
Assunto : Reconhecimento de Dívida
Interessado : DETRAN/DF

À vista da instrução contida no presente processo, e do disposto nos artigos 38, inciso I, 39,

incisos II e IV, 51 a 64, 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de nota de empenho, nota de lançamento e ordem bancária, no valor de R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) a favor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF, referente ao recolhimento de 01 (uma) multa de trânsito, relativa ao veículo JFO 3197-DF, Auto de Infração de número - J000073164, correndo a despesa à conta da dotação do Elemento de Despesa 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 26.122.0100.2333.0001 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais do Orçamento da Secretaria de Transportes.

Publique-se e encaminhe-se o presente à DAG/ST, para as devidas providências.

PEDRO MAURICIO CABRAL TEIXEIRA

SOCIEDADE DE TRASPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA.

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE
Em 9 de janeiro de 2002

PROCESSO: N.º 095.000001/2002/TCB
INTERESSADO: SEÇÃO DE ALMOXARIFADO - SEALX
ASSUNTO: Memorando n.º 001/2002-SEALX – Referente aquisição de pneus novos radiais sem câmara.

RATIFICO nos termos do Artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, o Ato de Dispensa de Licitação, levado a efeito pelo Senhor Diretor Administrativo e Financeiro quando baseado no Caput do Art. 24, Inciso IV do Diploma Legal mencionado acima, autorizou a realização da despesa no valor de R\$ 20.600,00 (Vinte mil e seiscentos reais) em favor da Empresa HC PNEUS LTDA., em caráter emergencial, para fazer face as despesas com a aquisição de materiais constantes do processo nº 095.000001/2002, a serem utilizados na frota operacional da Empresa, que se encontra parada na Garagem.

MANOEL NETO

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE
Em 11 de janeiro de 2002

PROCESSO: N.º 095.001004/2001/TCB
INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO: Aquisição de vale transportes para empregados da SGA que residem no entorno do Distrito Federal.

RATIFICO nos termos do Artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista a situação de Inexigibilidade constante nos autos, levado a efeito pelo Senhor Diretor Administrativo e Financeiro quando baseado no Caput do Art. 24, Inciso IV do Diploma Legal mencionado acima, autorizou a realização da despesa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em favor da VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA., para fazer face as despesas com a aquisição de vales transporte para os empregados da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que residem no entorno, conforme processo nº 095.001004/2001/TCB.

JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS JÚNIOR
Interino

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

PORTARIA DE 10 DE JANEIRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o disposto no § 1º e § 2º, do artigo 2º, da Portaria n.º 106/99, de 06 de dezembro de 1999 do IBAMA e tendo em vista o disposto pelo artigo 79, inciso VIII, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, resolve :

I – O exercício da pesca profissional no Lago Paranoá, permitida mediante a Portaria n.º 106/99 do IBAMA, dependerá de prévia autorização especial emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH, sem prejuízo de outras autorizações e/ou licenças legalmente exigíveis.

II – As autorizações especiais de pesca no Lago Paranoá, de que trata o § 1º, do artigo 2º, da Portaria n.º 106/99 do IBAMA, serão concedidas aos pescadores que atenderem as seguintes exigências:

- a) apresentar requerimento de autorização fornecido pela SEMARH;
- b) apresentar registro de pescador profissional emitido pelo IBAMA;
- c) apresentar documento que comprove a conclusão do I Curso de Qualificação Profissional para pescadores coordenado pela Universidade Católica de Brasília e CAESB.

III – As autorizações de que trata o item II terão validade de 02 (dois) anos.

IV – A atividade de pesca profissional no Lago Paranoá deverá, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Portaria n.º 106/99 do IBAMA, atender as seguintes exigências:

a) limitar a 02 (dois) trechos do Lago Paranoá, quais sejam: braço do Riacho Fundo, da sua foz até a ponte Costa e Silva, e braço do Bananal, da sua foz até uma linha imaginária que parte do Centro Olímpico da Universidade de Brasília até a margem oposta, cujos pontos estão indicados por placas;

b) restringir a utilização dos seguintes aparelhos de pesca: tarrafa com malha igual ou superior a 60mm (sessenta milímetros) entre nós opostos da malha esticada, linha de mão, caniço simples e caniço com molinete.

V – Os pescadores que descumprirem as normas estabelecidas na legislação ambiental em vigor terão a autorização especial de pesca no Lago Paranoá cassada, ficando, ainda, sujeitos às demais penalidades previstas na Lei n.º 041, de 13 de setembro de 1989 e legislação vigente.

VI – A atividade pesqueira permitida na Portaria n.º 106/99 do IBAMA, limitada aos braços do Riacho Fundo e do Bananal do Lago Paranoá, deverá ser avaliada quanto a interferências e compatibilização com os demais usos do lago, bem como quanto aos impactos ocasionados ao meio ambiente e à qualidade das águas do lago, no prazo de 06 (seis) meses, quando serão revistas as condições estabelecidas no item II desta Portaria.

VII – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ELINO ALVES DE MORAES

SECRETARIA DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ATA DA SESSÃO DESTINADA À ANÁLISE E DELIBERAÇÃO ACERCA DO RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO.

Aos onze dias do mês de janeiro de dois mil e dois, às quinze horas, a Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Governo do Distrito Federal – STDH/GDF, designada pela Portaria n.º 29, de 05.10.01, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF de 08.10.01, reuniu-se no Auditório da STDH/GDF, localizado no 3º andar do Ed. Bittar III, sito no SEPN 511, Bloco “B”, em Brasília-DF, com a presença da maioria de seus membros, para promover os trabalhos relativos à análise e deliberação acerca dos recursos relativos ao julgamento das propostas de preço da concorrência em epígrafe. O Presidente deu início aos trabalhos da Comissão e informou aos presentes que somente o licitante n.º 07. IBAP – Instituto Brasileiro de Administração Pública interpôs recurso, no decorrer do quinquêdio legal. Em apertada síntese, o recorrente argumenta que adotou o Anexo IX do Edital como modelo de sua proposta de preços e que atendeu ao limite de 1.300 treinandos. Além disso, confessa que “em alguns itens, ofertou número de formando pouco inferior ao indicado no Anexo IX, respeitando dentro do possível o disposto no item 3.3 do Projeto Básico.” Afirma, ainda, que os cursos de “operador de microcomputador” e “operador de microcomputador em editoração gráfica” não permitem a formação de turmas de 25 alunos, o que feriria o princípio da isonomia. Aduz, ainda, que cotou “múltiplos de 25” para os cursos que pretende concorrer, inclusive o de operador de microcomputador. Pede que lhe seja homologado e adjudicado o número de turmas cotadas com o número de treinandos determinado no Edital, vez que seu preço é menor que os demais ofertados. Em segundo lugar, ressalta que os quantitativos das turmas dos cursos “receptionista” e “secretária” do Grupo Regional “C” foram cotados integralmente em número de turmas, número de treinandos e número de treinandos por turma e, portanto, não mereceria a desclassificação aplicada. Em apoio a seus argumentos, cita doutrina e jurisprudência que lhe são favoráveis. Ao final, requer a reforma da decisão atacada para decretar a classificação de sua proposta de preços. Todos os demais licitantes foram comunicados da interposição deste recurso, na forma do § 3º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93. A esse respeito, registre-se que os concorrentes n.º 02. Fundação de Apoio à Pesquisa; 03. Fundação Aroeira; 04. Instituto do Trabalho Dante Pellacani; 18. Instituto Panorama de Ensino e Cultura; 22. Space Star Infoservice Ltda.; e, 27. Fluxo Assessoria &

Informática Ltda. enviaram correspondência a esta Comissão em que desistem expressamente de impugnar o recurso em comento. Por outro lado, a entidade n.º 15. Sociedade Vida e Natureza apresentou impugnação em que assevera que o recorrente cotou quantidade acima do permitido pelo edital e confessou que apresentou cotação parcialmente para seis dos oito cursos cotados. Afirma que o recorrente cotou 106 turmas no total de 2.164 treinandos, o que não é permitido pelo item 3.3 do Projeto Básico do Edital. Por fim, requer a manutenção da decisão original desta Comissão, porquanto a ordem numérica dos cursos difere do modelo do Anexo IX do Edital; bem como em razão de a proposta apresentada pelo recorrente não contemplar as cidades de realização dos cursos e “estourar” o limite de 1300 treinandos. Após a leitura do teor do recurso e da impugnação apresentadas, os membros da Comissão debateram as questões suscitadas e decidiram fazer constar em Ata as seguintes considerações: Não obstante os argumentos levantados pelo recorrente, as regras dos itens 3.3 e 4.1.1 do Projeto Básico do Edital devem ser interpretadas harmonicamente e levadas em consideração para a elaboração das propostas de preço. Sendo assim: (i) os licitantes deveriam cotar o total das turmas dos respectivos cursos dos diversos itens dos diversos grupos regionais; e, (ii) observar o limite máximo de 1300 treinandos. Relevar que todos os demais licitantes habilitados cumpriram rigorosamente essas duas regras em suas propostas de preço, enquanto que o recorrente apresentou cotação parcial de turmas de vários itens do Grupo Regional “C”, com exceção dos cursos “receptionista” e “secretária”. Por conseguinte, não merece qualquer reparo a decisão desta Comissão de desclassificar a proposta de preços do recorrente nos itens em que a quantidade de turmas e de treinandos foi cotada parcialmente. Ademais, cumpre salientar que o edital não determina que sejam cotados valores múltiplos de vinte e cinco, uma vez que o subitem 3.3.1 do Projeto básico do Edital fixa em dezesseis o número de treinandos por turma dos cursos de operador de microcomputador e operador de microcomputador em editoração gráfica. Por outro lado, assiste razão ao recorrente no que tange aos cursos de “receptionista” e “secretária” do Grupo Regional “C”, em que o número de turmas, o número de treinandos e as localidades (Ceilândia e Taguatinga) foram cotadas corretamente. Sem dúvidas, estes elementos permitem a esta Comissão a proceder ao julgamento objetivo desses itens, na forma do item 8.2 do Edital. De fato, a única diferença entre o modelo constante do Anexo IX do Edital e a proposta de preços apresentada pelo recorrente no que pertine aos cursos de “receptionista” e “secretária” do Grupo Regional “C” é a numeração dos cursos, que na proposta de preços foram transformados em número de ordem. Além disso, o recorrente indicou expressamente em sua proposta de preços as cidades de Ceilândia e Taguatinga, que integram o Grupo Regional “C”, para a realização dos cursos. A propósito, impende assinalar que os cursos para os quais o recorrente apresentou proposta são facilmente identificáveis porquanto consta os nomes dos mesmos ao lado do citado número de ordem. Forçoso é convir, portanto, que esta diferença é impertinente e irrelevante para justificar a desclassificação da proposta de preços do recorrente quanto aos mencionados cursos. Não obstante a afirmação do impugnante no sentido de que a proposta do recorrente teria extrapolado o limite de 1300 treinandos, certo é que o julgamento desta licitação deve ser realizado por item, o que torna possível classificar a proposta do recorrente naqueles cursos cotados em sua totalidade, uma vez que, no caso vertente, o limite de 1300 não foi ultrapassado. Segundo a melhor doutrina e jurisprudência pátria, a interpretação das regras editalícias deve ser efetuada de modo a possibilitar a participação do maior número possível de concorrentes, sem macular os princípios administrativo-constitucionais aplicáveis. Após todos os argumentos constantes do recurso e da respectiva impugnação terem sido analisados e debatidos, a Comissão, por unanimidade, decidiu: a) manter a desclassificação da proposta de preços do licitante n.º 07. IBAP – Instituto Brasileiro de Administração Pública com relação aos cursos de auxiliar administrativo, auxiliar técnico em manutenção de micro, cabeleireiro, operador de microcomputador, salgadoiro e técnicas de vendas, em razão do descumprimento do item 4.1.1 do Projeto Básico, ou seja, não foi cotada a totalidade das turmas do Grupo Regional “C” para esses itens; b) reconsiderar sua decisão para classificar a proposta de preços do licitante n.º 07. IBAP – Instituto Brasileiro de Administração Pública com relação aos cursos “receptionista” e “secretária” do Grupo Regional “C”, que estão de acordo com as exigências editalícias e permitem o julgamento objetivo dos mesmos; c) anexar a esta Ata os novos Mapas Demonstrativos e Comparativos de Preço, observando-se as decisões contidas nas Alíneas anteriores, para declara o licitante n.º 07. IBAP – Instituto Brasileiro de Administração Pública vencedor dos itens 19 e 21 do Grupo Regional “C”, no montante de R\$ 60.219,00; e, d) submeter esta decisão à deliberação da Autoridade Superior, em cumprimento ao art. 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas o Presidente deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão e por mim, Sandra Cristina Pereira, Secretária.

O COMITÊ DE CRÉDITO DO FUNDO DE SOLIDARIEDADE PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

No uso das atribuições conferidas pelo Artigo 7º da Lei Complementar n.º 005, de 14/08/95, combinado como Artigo 6º, do Decreto n.º 16.962, de 22/11/95, resolve :

Dar conhecimento das operações discutidas e deliberadas na reunião de: 21/12/2001

Adao Rodrigues Ramos Filho -Brasilia -170.BT-02216/01-1000-21/12/2001
Adelson da Costa Santana -Santa Maria -170.BT-02227/01-1000-21/12/2001
Aldenor Cruz de Melo -Santa Maria -170.BT-02169/01-1500-21/12/2001
Alzira Virginia da Conceicao Barbosa -Planaltina -170.BT-02220/01-2000-21/12/2001
Antonia Francisca de Araujo -Recanto das Emas -170.BT-02240/01-500-21/12/2001
Antonio Jose Lemos Lacerda -Taguatinga -170.BT-02252/01-3000-21/12/2001
Benicia de Moraes Mesquita -Planaltina -170.BT-02223/01-1200-21/12/2001

Christianne Novais de Faria -Taguatinga -170.BT-02228/01-3000-21/12/2001
 Cicera Lopes da Silva -Vila Planalto -170.BT-02211/01-3954-21/12/2001
 Claudionor Ferreira da Silva -Planaltina -170.BT-02253/01-1500-21/12/2001
 Conceicao de Maria Amorim Costa -Taguatinga -170.BT-02234/01-2000-21/12/2001
 Euripedes Vaz de Moura -Riacho Fundo -170.BT-02254/01-4000-21/12/2001
 Florisbela Idalina Braga dos Santos -Sobradinho -170.BT-02221/01-500-21/12/2001
 Francisca Abrantes de Andrade -Taguatinga -170.BT-02195/01-2000-21/12/2001
 Francisca Maria da Silva -Sobradinho -170.BT-02219/01-380-21/12/2001
 Francisco das Chagas Silva -Taguatinga -170.BT-02214/01-4000-21/12/2001
 Francisco de Paula Lopes Bonfim -Ceilandia -170.BT-02205/01-9851,88-21/12/2001
 Francisco Fatimo de Vasconcelos -Cruzeiro -170.BT-02245/01-5500-21/12/2001
 Francisco Gomes Vieira -Planaltina -170.BT-01953/01-4940,94-21/12/2001
 Genival Costa Freire -Candangolandia -170.BT-02255/01-1700-21/12/2001
 Geralcina Maria Rodrigues Costa de Oliveira -Planaltina -170.BT-02224/01-4000-21/12/2001
 Ieda Andrade dos Santos -Taguatinga -170.BT-02258/01-3000-21/12/2001
 Jesomar Bento -Samambaia -170.BT-02236/01-2000-21/12/2001
 Joana Morais Gonçalves -Taguatinga -170.BT-02230/01-500-21/12/2001
 Jose de Arimateia dos Santos Oliveira -Gama -170.BT-02246/01-3000-21/12/2001
 Jose Lucivaldo de Oliveira -Sobradinho -170.BT-02122/01-1740-21/12/2001
 Jose Maria Alves Ribeiro -Brasilia -170.BT-02250/01-4000-21/12/2001
 Joselita Oliveira Rocha -Planaltina -170.BT-02217/01-2000-21/12/2001
 Josue Campos de Jesus -Planaltina -170.BT-02222/01-1200-21/12/2001
 Lidiane da Silva Amador Serpa de Carvalho -Taguatinga -170.BT-02184/01-2000-21/12/2001
 Luzineide Rodrigues dos Santos -Sobradinho -170.BT-02180/01-300-21/12/2001
 Madalena Pinto de Melo -Ceilandia -170.BT-02181/01-2397-21/12/2001
 Madalena Rodrigues Araujo -Samambaia -170.BT-02229/01-2779,15-21/12/2001
 Magna de Oliveira Silva -Sobradinho -170.BT-02212/01-600-21/12/2001
 Maria Alves Batista de Brito -Sao Sebastiao -170.BT-02256/01-1000-21/12/2001
 Maria Aurora do Ceu Lopes de Oliveira -Taguatinga -170.BT-02167/01-5000-21/12/2001
 Maria Cristina Ribeiro dos Santos -Sobradinho -170.BT-02173/01-2000-21/12/2001
 Maria de Jesus Soares de Oliveira -Taguatinga -170.BT-02232/01-1600-21/12/2001
 Maria do Rosário Sousa Eduardo -Samambaia -170.BT-02244/01-3000-21/12/2001
 Maria do Socorro Vieira da Paz -Ceilandia -170.BT-02259/01-400-21/12/2001
 Maria Goreth da Silva Costa -Gama -170.BT-02165/01-3000-21/12/2001
 Maria Margarida Ferreira -Recanto das Emas -170.BT-02237/01-1000-21/12/2001
 Maria Raimunda Soares Lima -Taguatinga -170.BT-02233/01-1500-21/12/2001
 Marlete Sabino de Oliveira -Brasilia -170.BT-02218/01-4000-21/12/2001
 Paulo Lody de Sousa -Samambaia -170.BT-02159/01-1200-21/12/2001
 Raimundo Nonato Ribeiro -Sobradinho -170.BT-02226/01-1740-21/12/2001
 Roberto Vasconcelos de Aguiar -Cruzeiro -170.BT-02215/01-6500-21/12/2001
 Rorismar Pereira de Sousa -Ceilandia -170.BT-02239/01-3873-21/12/2001
 Roziane de Oliveira Reis -Sobradinho -170.BT-02155/01-6029,15-21/12/2001
 Rui Vieira de Araujo -Planaltina -170.BT-02200/01-3500-21/12/2001
 Sandra Fabricio de Souza Pereira -Taguatinga -170.BT-02187/01-700-21/12/2001
 Severina Medeiros de Souza -Ceilandia -170.BT-02247/01-2000-21/12/2001
 Terezinha Inez de Oliveira -Gama -170.BT-02251/01-2000-21/12/2001
 Valnice Rosa de Castro -Ceilandia -170.BT-02257/01-500-21/12/2001
 Vania Maria Braga -Planaltina -170.BT-02100/01-5910-21/12/2001

INTEGRANTES

ANTONIA SIQUEIRA SILVA - REPRES. SECRETARIA DE TRABALHO
 E DIREITOS HUMANOS
 SERGIO RICARDO PORTELA - REPRES. SECRETARIA DA FAZENDA
 ERIVALDO ALVES DA ROCHA - REPRES. DO BRB

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2002 (*)

Delega competência à autoridade que menciona e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º - Delegar, ao titular da Diretoria de Apoio Operacional, competência para praticar os seguintes atos administrativos:

- autorizar a realização de despesa e emissão de notas de empenho;
- autorizar a realização de licitação junto ao órgão de compras e ou equivalente;
- dispensar licitação ou declarar a inexigibilidade, nos termos da legislação pertinente;
- autorizar o pagamento das despesas efetuadas;
- conceder diárias e passagens aéreas mediante autorização prévia do titular da pasta;
- reconhecer dívidas relativas a exercício anterior na forma da legislação vigente;
- autorizar a concessão de suprimento de fundos;
- emitir pedidos de alteração ou inclusão de cota financeira;
- propor abertura de créditos adicionais;
- designar executores de contratos e convênios;
- instituir comissão de inventário patrimonial e designar os respectivos membros.

Art. 2º - Todos os atos praticados pelo titular que se menciona nesta Portaria, deverão obedecer à legislação específica vigente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE LOURDES ABADIA

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, no DODF nº 07, de 10 de janeiro de 2002, página 18.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

PROCESSO Nº : 133.000.027/2001
 INTERESSADO: TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM S. A.
 ASSUNTO: Reconhecimento de dívida

Á vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I do Artigo 38, combinado com os incisos II e IV do Art. 39 do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, e autorizo o pagamento no valor de R\$ 4.679,20 (Quatro mil seiscentos e setenta e nove reais e quinze centavos), a favor da TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM S.A, correndo a despesa à conta de dotação própria, Natureza da Despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo a SOF/DAG/RA-IV para os devidos procedimentos Administrativos.

EUCLIDES PIRENEUS CARDOSO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

O Administrador Regional da Candangolândia, no uso de suas atribuições regimentais resolve:

Prorrogar por mais 60 (trinta) dias, a contar de 06 de janeiro de 2002, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Inventário Físico de Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis, referente ao exercício de 2001.

JOÃO DANTAS DOS SANTOS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 110, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001 (*)

O Administrador Regional do Riacho Fundo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXX, Artigo 43, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994 e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 1.828, de 13 de janeiro de 1998, resolve:

I – Regulamentar por intermédio da presente Ordem de Serviço o valor da taxa de ocupação mensal, por metro quadrado, das Feiras Livres e Permanentes no âmbito da Região Administrativa do Riacho Fundo;

II – A base de cálculo para ocupação de área nas feiras livres será:
 Até 10m² = R\$ 0,97 (noventa e sete centavos);
 Acima de 10m² = R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos).

III – A base de cálculo para ocupação de área nas feiras permanentes será:
 Até 12m² = R\$ 1,76 (hum real e setenta e seis centavos);
 Acima de 12m² = R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos).

IV – As taxas de ocupação deverão ser pagas até o quinto dia útil de cada mês e serão corrigidas monetariamente nos termos da legislação vigente;

V – Caso as autorizações forem de menos de 30(trinta) dias, os valores cobrados deverão ser proporcionais aos dias da ocupação;

VI – As demais condições estipuladas na Ordem de Serviço nº 112, de 05 de outubro de 1999, que não confrontarem os termos da presente Ordem de Serviço permanecem inalteradas:

VII - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ULISCES DE SOUZA MORENO
Respondendo

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, DODF nº 06 de 09/01/2002 pagina 43

ORDEM DE SERVIÇO Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

O Administrador Regional do Riacho Fundo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXX, Artigo 43, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994 e tendo em vista o que consta do relatório apresentado pela comissão constituída pela Ordem de Serviço nº 80, de 25 de outubro de 2001, devidamente amparado pelo Decreto nº 22.580, de 03 de dezembro de 2001, resolve:

I – Apresentar os critérios do processo seletivo simplificado para ocupação das áreas publicas destinadas às Feiras Livres do Riacho Fundo II, de conformidade com o quadro anexo;

II – Os interessados deverão se dirigir a SAF/DRSP/RA-XVII, para apanhar o modelo de requerimento;

III – Os requerimentos, devidamente instruídos com a documentação pessoal dos interessados, comprovantes de residência e demais documentos apontados no quadro anexo, deverão ser encaminhados ao Protocolo da Administração Regional do Riacho Fundo;

IV – Os feirantes já habilitados para as Feiras Livres do Riacho Fundo, em processos anteriores, serão contemplados com mais 30 pontos;

V – Assinar, para apresentação dos requerimentos, o prazo de 4 de fevereiro a 01 de março de 2002.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ULISCES DE SOUZA MORENO
Respondendo

QUADRO ANEXO
ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/2002

CRITÉRIOS	PONTOS
Portador de deficiência que não impeça a locomoção	05
Tempo de Residência no Distrito Federal	
01 a 05 anos	01
06 a 10 anos	02
11 a 15 anos	03
mais de 16 anos	04
Tempo de Residência/domicílio no Riacho Fundo	
00 a 01 anos	02
01 a 02 anos	04
02 a 04 anos	06
03 a 04 anos	08
04 a 05 anos	10
Mais de 05 anos	12
Tempo de Feirante no Riacho Fundo ou Associado na Associação de Feirantes	
01 a 06 meses	05
06 a 12 meses	10
12 a 18 meses	15
19 a 23 meses	20
24 a 30 meses	25
Acima de 30 meses	30
Idade	
18 a 29 anos	01
30 a 40 anos	02
41 a 50 anos	03
51 a 55 anos	04
Acima de 56 anos	05

Dependentes	
Por dependente com idade inferior a 14 anos	02
Com idade superior a 60 anos	02
Com idade de 15 a 28 anos, homem	01
Com idade de 15 a 21 anos, mulher	02
Estado Civil	
Ser viúvo	01
Ser viúva	02

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 423, de 23 de março de 1993, conforme determina a Lei nº 2.105 de 08 de outubro de 1998, torna público que foi apreendido o material abaixo discriminado, que se encontra recolhido no pátio de serviço desta Administração Regional, devendo o proprietário, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a Documentação fiscal para sua liberação, após o que será considerado abandonado.

TERMO DE APREENSÃO Nº 0308 – DATA: 13/12/2001 – hora: 10:30
LOCAL: QR. 307 – frente ao conjunto “B” – Santa Maria
NOME OU RAZÃO SOCIAL: José Guimarães da Silva

Processo nº 143.001.335/2001

QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO
01	Porta de madeira
12	Folhas de madeirite
-	Várias vigas de madeira e tábuas

TERMO DE APREENSÃO Nº 0309 – DATA: 13/12/2001 – HORA: 1050
LOCAL: QR.307 – frente ao conjunto “B” – Santa Maria
NOME OU RAZÃO SOCIAL: Gilvan

Processo nº 143.001.318/2001

QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO
-	Cama com colchão solteiro
-	Sofá
-	Fogão 04 bocas
-	Pia
-	Escada de ferro
-	Cesto para guardar roupa suja

MARIA DO SOCORRO LUCENA TRINDADE

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL
Em 8 de janeiro de 2002

PROCESSO: 141.008.189/99
INTERESSADO: REAL ENGENHARIA LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO